



# Câmara Municipal de Conceição da Barra

CÂMARA MUNIC. CONCEIÇÃO DA BARRA  
EXERCICIO 2018



67203362018

Tipo, Espécie, Número e Ano

**Processo, PROCESSO Nº 017852/2017 - EXTERNO**

Data e Hora de Abertura

**14/11/2017 13:40:15**

INTERESSADO

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

Detalhamento

**ASSUNTO: OFICIO 1889/2017-1**

**-TRATADE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCICIO DE 2010, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES**

Ofício 01889/2017-1

2010

Segex - 09/11/2017

**Processos:** 04408/2013-3, 00973/2011-6, 01951/2011-1

**Classificação:** Recurso de Reconsideração

**Criação:** 26/09/2017 17:42

**Origem:** SGS - Secretaria-Geral das Sessões

A Sua Excelência a Senhora

**Mirtes Eugênia Rodrigues Pereira Figueredo**

Presidente da Câmara Municipal de Conceição da Barra

Senhora Presidente,

Encaminhamos, nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, cópias do Parecer Prévio TC 019/2017-Plenário (Recurso de Reconsideração TC 4408/2013) e Parecer Prévio TC 027/2013 (PCA), do Parecer da Procuradoria Especial de Conta, da Instrução Técnica Conclusiva ITC 6.448/2012, Instrução Contábil Conclusiva ICC 328/2012 e do Relatório Técnico Contábil – RTC 165/2011, prolatados nos processos TC 4.408/2013 e TC 1.951/2011, que trata de Prestação de Contas Anual – **Exercício de 2010**, da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra.

Após o julgamento das contas pelo Legislativo Municipal, solicitamos o encaminhamento a esta Corte, nos termos do art. 79 da Lei Complementar nº 621/2012, c/c art. 131 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, de cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Atenciosamente,

**ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR**

Secretário Geral das Sessões

(Por delegação – Portaria N nº 021/2011)

Ofício REC. - GGM



## PARECER PRÉVIO TC-027/2013

**PROCESSO** - TC-1951/2011 (APENSO: TC-973/2011)

**INTERESSADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2010

### EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2010 -  
PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:**

### RELATÓRIO

Versam os autos acerca de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, relativa ao exercício financeiro de 2010, sob responsabilidade do Senhor Jorge Duffles Andrade Donati.

Por meio do Relatório Técnico Contábil – RTC nº. 165/2011, acostado às fls. 1617/1626, a 6ª Controladoria Técnica, opinou pela **Notificação** do gestor face aos indícios de irregularidade abaixo citados:

1.1.1.1. – Ausência do movimento de Restos a Pagar cancelados no exercício em análise, discriminados em: processados e não processados, por exercício, por credor e por função e subfunção; bem como cópia dos respectivos atos que autorizaram o cancelamento.

**Base Legal:** art. 127, II, b, da Resolução TCEES 182/02 alterada pela Resolução TCEES 217/07.

Verifica-se que na documentação encaminhada não há descrição dos restos a pagar cancelados. Assim, solicitamos que seja encaminhada a relação de restos, e caso haja cancelamentos de restos a pagar processados que os mesmos sejam devidamente justificados.

**1.1.1.2. Ausência a documentação que comprove a legalidade e motivação dos cancelamentos de Dívida Ativa.**

**Base Legal:** art. 127, X, d, da Resolução TCEES 182/02 alterada pela Resolução TCEES 217/07

Verifica-se às fls. 640 a demonstração de movimentação da Dívida Ativa apresentada pela Prefeitura Municipal. Entretanto, verifica-se que na documentação encaminhada não constam os comprovantes de legalidade e motivação dos cancelamentos de Dívida Ativa.

**1.1.1.3. Ausência da Ficha Financeira do exercício de 2010 contendo os pagamentos dos subsídios mensais do Vice-Prefeito.**

**Base Legal:** Art. 127, inciso XIII, da Resolução TCEES nº. 182/2002, alterada pela Resolução nº. 217/2007.

Opinou ainda, pela **Citação** do gestor face ao indício de irregularidade abaixo descrito:

**2.2.2. Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.**

**Base Legal:** Art. 212 da Constituição da República de 1988.

Foi constatado, a partir da análise dos dados encaminhados, que a Administração Municipal aplicou **17,11%** das receitas de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino, **não cumprindo** o preceito constitucional. (Anexo 04)

Ato contínuo, a 6ª CT elaborou a Instrução Técnica Inicial – ITI 657/2011, às fls. 1649, sugerindo a notificação e citação do responsável, Senhor Jorge Duffles Andrade Donati, em razão dos indícios de irregularidades apontados pelo RTC nº. 165/2011. O Plenário deste Tribunal decidiu no mesmo sentido e por meio da Decisão Preliminar TC 466/2011, de fls. 1655/1656, determinou a notificação e citação do responsável, para que apresentasse as justificativas que entendesse necessárias a fim de sanar as possíveis irregularidades apontadas.

O responsável juntou as justificativas e após sua análise a área técnica elaborou a Instrução Contábil Conclusiva – ICC 328/2012, às fls. 1834/1837 em que analisou a prestação de contas e a manifestação do gestor.

As justificativas foram consideradas satisfatórias pela equipe, exceto quanto aos itens 1.2 e 2.1, os quais não foram esclarecidos, mantendo-se as seguintes irregularidades:

**1.2. Ausência a documentação que comprove a legalidade e motivação dos cancelamentos de Dívida Ativa.**

**Base Legal:** art. 127, X, d, da Resolução TCEES 182/02 alterada pela Resolução TCEES 217/07

**2.1. Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.**

**Base Legal:** Art. 212 da Constituição da República de 1988.

Os autos foram encaminhados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC para manifestação conclusiva, a qual elaborou a Instrução Técnica Conclusiva – ITC 6448/2012, acostada às fls. 1838/1845, acompanhando o posicionamento da 6ª CT.

Por fim, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que por meio do Procurador de Contas, Dr. Luciano Vieira, se manifestou encampando o posicionamento adotado pelo NEC.

É o relatório. Segue o Voto.

Compulsando os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído. Observaram-se todos os trâmites legais e regimentais, havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito em atendimento aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Ante todo o exposto, **VOTO** para que este Plenário emita **PARECER PRÉVIO**, com fulcro no artigo 76<sup>1</sup>, “caput”, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, recomendando ao Legislativo Municipal a **REPROVAÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, referente ao exercício de 2010, de

<sup>1</sup> Art. 76 As contas anuais do Prefeito serão examinadas pelo Tribunal de Contas, que emitirá parecer prévio no prazo de até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento.

responsabilidade do Senhor Jorge Duffles Andrade Donati, na forma do art. 80, III, do Regimento Interno deste Tribunal.

## PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1951/2011, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezesseis de abril de dois mil e treze, à unanimidade, **recomendar** à Câmara Municipal de Conceição da Barra a **Rejeição** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, sob a responsabilidade do Sr. Jorge Duffles Andrade Donati, Prefeito Municipal no exercício de 2010, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner.

### Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da apreciação os Srs. Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Domingos Augusto Taufner, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e os Conselheiros em substituição Marco Antonio da Silva e Eduardo Perez. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2013.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO  
**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Relator**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

**Em substituição**

CONSELHEIRO EDUARDO PEREZ

**Em substituição**

DR. LUCIANO VIEIRA

**Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral**

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-Geral das Sessões**

**PARECER PRÉVIO TC-019/2017 - PLENÁRIO**

**PROCESSO** - TC-4408/2013 (APENSOS: TC-00973/2011-6, 01951/2011-1)  
**JURISDICIONADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA  
**ASSUNTO** - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO  
**RECORRENTE** - JORE DUFFLES ANDRADE DONATI  
**ADVOGADOS** - FABIANO CARVALHO DE BRITO (OAB/ES 11.444), KÉLIO ALMEIDA NEVES (OAB/ES 17.112) E TACIO DI PAULA ALMEIDA NEVES (OAB/ES 9.114)

**EMENTA**

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO PARECER PRÉVIO 027/2013 – CONHECER – NEGAR PROVIMENTO – MANTER PARECER PELA REJEIÇÃO – ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADE BORGES:**

**I - RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO**

Tratam os autos de **Recurso de Reconsideração** interposto pelo **Sr. Jorge Duffles Andrade Donati**, na qualidade de Prefeito do Município de Conceição da Barra durante o exercício de 2010, em face do **Parecer Prévio TC-027/2013** constante do Processo TC nº 1951/2011 em apenso, que recomenda ao Legislativo Municipal a **Rejeição** das contas apresentadas.

Uma vez apreciado quanto aos aspectos contábeis, nos termos da Manifestação Contábil de Recurso MCR 1/2016 (fls. 521/535), exarada pela 6ª Secretaria de Controle Externo, foram os autos encaminhados à 8ª secretaria de controle Externo, que elaborou a Instrução Técnica de Recurso – ITR 16/2016 (fls. 538/543).

Analisando as condições de admissibilidade do recurso, observa-se que a parte é capaz e possui interesse e legitimidade processual.

Quanto à tempestividade, verifica-se, de acordo com o despacho da SGS - fls. 1865, que o Parecer Prévio TC – 027/2013 foi publicado no Diário Oficial do Estado em 29 de abril de 2013. Interposto o Pedido de Reconsideração em 29 de maio de 2013 tem-se o mesmo como tempestivo.

O Parecer Prévio TC – 027/2013 opinou pela rejeição das contas da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, referente ao exercício de 2010, em função das seguintes irregularidades:

**1.2. Ausência de documentação que comprove a legalidade e motivação dos cancelamentos de Dívida Ativa.**

Base Legal: art. 127, X, d, da Resolução TCEES 182/02 alterada pela Resolução TCEES 217/07.

**2.1. Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento de Ensino.**

Base Legal: art. 212 da Constituição da República de 1988.

Verificando que os documentos apresentados pelo recorrente diziam respeito à matéria contábil, as razões recursais foram devidamente encaminhadas para apreciação da 6ª Secretaria de Controle Externo.

Por meio da Manifestação Contábil de Recurso – MCR 1/2016, observa-se que a 6ª SCE, considerando os dispositivos do Código Tributário Municipal e o encaminhamento dos processos administrativos específicos, entendeu como atendido o art. 127, X, d, da Resolução TCEES 182/02 e, por conseguinte, **sanada** a ausência documental indicada no RTC 165/2001 (item 1.2 acima transcrito).

No entanto, no que tange à segunda irregularidade apontada pelo Parecer Prévio TC – 027/2013 constata-se que a MTR 1/2016, apresentou razões que entende suficientes para a sua manutenção, razões estas às quais nos reportamos e transcrevemos:

**DA ANÁLISE TÉCNICA DAS NOVAS RAZÕES:**

Preliminarmente, cabe destacar que o defendente alega que não foram considerados, na apuração realizada pela equipe técnica, os valores referentes aos **restos a pagar não processados**, inscritos no exercício de 2010, **com suficiente disponibilidade financeira**. Nessa linha, a defesa informa que a metodologia aplicada pela Corte de Contas:

[...] deixou de considerar um investimento de R\$ 5.333.179,98 (cinco milhões, trezentos e trinta e três mil, cento e setenta e nove reais e noventa e oito centavos) ocasionando, assim, a interpretação de que o recorrente não aplicou os recursos mínimos exigidos pela CF, na Educação.

Nesse tocante, o defendente considera que "a inexistência de liquidação da despesa para o exercício seguinte é de simples explicação, a obra do porte da exemplificada tem o seu desembolso financeiro à medida que as medições são executadas pela empresa contratada".

Ao sustentar a tese de que os restos a pagar não processados deveriam compor as despesas com ações típicas de MDE (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino), a defesa menciona que "toda despesa legalmente empenhada pertence ao exercício financeiro que nele tenha ocorrido o fato", consubstanciando-se nos dispositivos legais da Lei 4.320/1964.

Ademais, a defesa enfatiza o cumprimento do limite constitucional (aplicação de 31,59%) apresentado no demonstrativo extraído do SIOPE - Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação.

Ainda, merece destaque a seguinte informação apresentada nas justificativas:

A considerar a metodologia da Área Técnica, as obras que utilizam recursos da Educação (escolas, etc.), e que, em função de vários fatores (prazo de conclusão que ultrapassa o exercício financeiro, p.ex.), não são liquidadas e lançadas como restos a pagar não processados para o exercício seguinte, nunca serão levadas em conta para o compute de investimentos constitucionais mínimos exigidos, **CONTUDO, as obras estarão lá.**

No que tange a argumentação apresentada no sentido de que a área técnica não enfrentou a metodologia, extraída do SIOPE, apresentada pelo recorrente em suas justificativas, cumpre destacar que o mencionado SIOPE possui como uma de suas características o **caráter declaratório**. Nesse tocante, **atribui-se ao declarante a responsabilidade pela inserção dos dados** no programa de declaração, **pela fidedignidade dos dados** declarados em relação aos demonstrativos contábeis, **pela veracidade das informações** inseridas na base de dados. No mais, o SIOPE é um sistema eletrônico, operacionalizado pelo FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), **sem prejuízo das atribuições próprias** dos Poderes legislativos e **dos Tribunais de Contas**.

Assim, entende-se que possíveis divergências existentes nas metodologias não invalidam as conclusões desta Corte de Contas, principalmente diante do fato de que é atribuída ao declarante a responsabilidade pela inserção dos dados no sistema.

Quanto à inclusão dos restos a pagar não processados na apuração do limite, vale frisar que o MDF – Manual de Demonstrativos Fiscais, **válido para o exercício de 2015**, corrobora o entendimento apresentado na defesa, ao dispor sobre o Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino aplicável aos municípios: "[...] ao final do exercício, às despesas com MDE deverão considerar as despesas executadas, ou seja, o valor de Despesa Liquidada e os Restos a Pagar Não processados [...]".

Contudo, a Resolução TC 195/2004, **aplicável ao exercício de 2010**, em análise, dispõe que, para apuração do limite constitucional com Manutenção

e Desenvolvimento do Ensino, considerar-se-ão **efetivamente aplicadas às despesas** efetivamente **empenhadas e liquidadas** no exercício:

Art. 19. **Para apuração dos limites constitucionais e legais de que tratam o artigo 212**, da Constituição Federal, e o art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, **considerar-se-ão efetivamente aplicadas**, respeitando-se o princípio contábil fundamental da competência, **as despesas efetivamente empenhadas e liquidadas no exercício**, pagas até o seu encerramento ou que possuam correspondente lastro financeiro para o seu pagamento nas contas bancárias específicas da educação.

§1º As despesas inscritas em restos a pagar com insuficiência de correspondente disponibilidade financeira vinculada à educação, mesmo que liquidadas e/ou pagas em exercícios subsequentes, não serão consideradas para efeito do disposto no caput deste artigo.

§2º Os restos a pagar cancelados no exercício corrente, cujos valores já tenham sido considerados nos percentuais de aplicação dos respectivos exercícios de inscrição não serão novamente computados.

§3º No preenchimento dos "anexos 10.2 e 10.3", citados no § 1º, do art. 14, desta resolução, deverão ser observadas as seguintes premissas:

**I – as despesas com a manutenção e com o desenvolvimento do ensino deverão ser registradas pelo total liquidado no período correspondente;**

**II – o montante de restos a pagar inscritos no exercício, tratados como dedução do total da despesa, deverá corresponder apenas àquelas despesas que não disponham de lastro financeiro para o seu pagamento. (h.n.).**

Assim, alicerçando-se nas Resoluções emitidas por esta Corte de Contas (195/2004 e 238/2012), entende-se que não deve prosperar a argumentação no sentido de que deveriam ter sido incluídos os restos a pagar não processados, inscritos no exercício de 2010, com suficiente disponibilidade de caixa, no cômputo dos valores aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino. Além disso, vale lembrar que o limite estabelecido na Constituição é mínimo, não havendo impedimento para aplicações excedentes.

Por tais motivos, opina-se pela **manutenção** do indicativo de irregularidade.

### **3. CONCLUSÃO**

As razões de recurso constantes no presente processo foram analisadas, resultando na opinião pela **subsistência** do Parecer Prévio 027/2013, haja vista que o jurisdicionado aplicou, na manutenção e desenvolvimento do ensino, um percentual abaixo do mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal de 1988.

Desta forma, nos termos da MCR 5/2015 e ratificando a análise anterior desta 8ª SCE (ITD 6/2015), opina-se no sentido de que seja dado parcial

provimento ao recurso, mantendo-se, contudo, o parecer pela rejeição das contas.

Ante o exposto, é de se entender pelo CONHECIMENTO do recurso e, quanto ao mérito, nos termos da Manifestação Contábil de Recurso – MCR 1/2016 exarada pela 6ª Secretaria de Controle Externo, pelo seu PARCIAL PROVIMENTO, com a consequente manutenção de parecer pela rejeição das contas apresentadas, eis que sanada somente a irregularidade apontada no item 1.2, restando mantida a irregularidade constante do item 2.1, relativa à Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento de Ensino.

Encaminhados os autos a Ministério Público Especial de Contas, seu ilustre representante, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, manifestou-se à fl. 548, corroborando in totum os termos da manifestação das áreas técnicas, opinando com o qual também concorda este Relator.

Pautados os autos na 22ª Sessão Ordinária em 28/06/2016, foi realizada sustentação oral pelo procurador do recorrente e juntados documentos, que foram examinados pela área técnica, resultando na Instrução Técnica de Recurso – ITR 00004/2017-4, na Manifestação Técnica 000098/2017-5 e, por fim, na Instrução Técnica de Recurso – ITR 00023/2017-7.

Em sustentação oral realizada pelo advogado do interessado, Dr. Tácio de Paula Almeida na sessão de julgamento do recurso, conforme notas taquigráficas inseridas nos autos do processo, foram feitas as seguintes alegações:

[...]

Estamos aqui, agora, para discutir uma situação complexa, que é a questão da “aplicação em manutenção de desenvolvimento do ensino”, aplicação dos índices constitucionais. A Área Técnica identificou, apreciando as contas daquele exercício, apenas a aplicação de 17,11%. Ocorre que, para chegar a esse percentual, desconsiderou investimento realizado pelo município – duas obras, duas escolas – que totalizam valores aproximados de R\$ 5.630.000,00. Essas escolas são licitadas no exercício de 2010, e não foram concluídas. Foram consignadas contas específicas ligadas aos respectivos contratos deixados em restos a pagar com disponibilidade financeira. Nas razões de recurso a Área Técnica sustenta, como base legal para afastar, e desconsiderar esses valores, o que prevê a Resolução TC-195/2004, que até então orientava essas questões envolvendo os demonstrativos de aplicação. Ocorre que, em agosto de 2009, a Secretaria do Tesouro Nacional, órgão competente para padronizar os demonstrativos fiscais, por meio da Portaria 462/2009, aprovou a 2ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, que é aplicável à União, aos Estados e Municípios. A parte que versa sobre demonstrativo das receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino - especificamente nas orientações de preenchimento do demonstrativo, páginas 170/171 - deixa claro que os restos a pagar, com suficiência de caixa, são considerados para fins de cômputo no gasto com a educação ao final do exercício. Textualmente, na nota técnica constante da portaria e do manual, fica assim registrado: “...No encerramento do exercício, as despesas empenhadas não liquidadas e inscritas em restos a pagar não processados, por constituírem obrigações preexistentes, decorrentes de contratos, convênios e outros instrumentos, deverão compor, em função do empenho legal, o total das despesas executadas...”

Dessa forma, o jurisdicionado não deixou de cumprir o investimento na educação, no limite exigido pela Constituição Federal, à luz do que determinou a orientação da Secretaria do Tesouro Nacional. A base legal utilizada pela Área Técnica, Resolução TC-195/2004, contraria expressamente o que determina a Secretaria do Tesouro Nacional na Portaria 462/2009. Nesse caso, há necessidade desta Corte de enfrentar o tema na questão em que à luz da Resolução do TC, de fato, não teria cumprido em função dessa excludente. Mas em face da orientação da STN ele cumpriu e continua cumprindo. Porque os manuais editados pela Secretaria do Tesouro Nacional, após o ano de 2009, continuaram a manter esse entendimento. Inclusive do ano 2015, que a Área Técnica até faz menção nisso em sua manifestação final, que em 2015, o último manual editado fala desse jeito, orienta dessa forma. Só que o manual repete o de 2009. Assim sendo, a presente sustentação oral objetiva trazer esse enfrentamento da Resolução TC-195/2004, com as portarias da Secretaria do Tesouro Nacional que, de forma a unificar a padronização de todo o Brasil, estabeleceu os demonstrativos fiscais. Inclusive, com notas técnicas informando as linhas, as informações, que devem constar nos informativos fiscais. Dessa forma, solicito a juntada da cópia da Portaria 462/2009, da Secretaria do Tesouro Nacional, e parte do Manual de Demonstrações Fiscais, aplicadas ao exercício à época; cópia da Portaria 553/2014, e parte do manual referente ao exercício de 2015, para demonstrar, cabalmente, que se reproduzem; que seja apreciada a atuação do gestor com base no Manual de Demonstrações Fiscais supracitados, e, por fim, que seja dado provimento ao Recurso de Reconsideração para reformar o Parecer Prévio 027/2013. Reconhecer o cumprimento do limite gasto com educação previsto na Constituição Federal para, ao final, emitir Parecer Prévio ao Poder Legislativo Municipal para aprovação das contas do Município de Conceição da Barra referente ao exercício de 2010. É o que se quer, Excelências!

Inicialmente esclarece-se que no cálculo realizado pela área técnica deste Tribunal para apuração da aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino, nas contas do exercício de 2010 do executivo municipal de Conceição da Barra foram efetuadas as seguintes **deduções**, para fins do limite constitucional:

|                                                                                                                                          |              |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| 18 - RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB                                                                                      | 8.687.033,22 |
| 19 - RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO                   | -            |
| 20 - CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO | -            |
| 21 - RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO                                                        | 219.369,14   |

|                                                                                                                    |                     |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|
| 22 - DESPESAS COM OUTRAS FONTES DE RECURSOS VINCULADAS (Convênios, Sal. Educação, etc.)                            | 814.792,62          |
| <b>23 - TOTAL DA DEDUÇÕES / ADIÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITES CONSTITUCIONAIS (18 + 19 + 20 + 21 + 22)</b> | <b>9.721.194,98</b> |

Assim, pelo demonstrativo acima, pode-se constatar que **não ocorreu** a exclusão mencionada pelo representante do gestor em sua argumentação, qual seja, de que teria sido excluído o valor aproximado de R\$ 5.630.000,00 (cinco milhões, seiscentos e trinta reais) relativos às obras de duas escolas no município.

Tais obras, segundo palavras do próprio demandante, teriam sido licitadas no exercício de 2010 e não concluídas e, ainda, teriam sido "consignadas contas específicas ligadas aos respectivos contratos deixados em restos a pagar com disponibilidade financeira". Ou seja, o gestor realizou o empenho do valor das obras e não houve liquidação de nenhuma parcela da despesa, ficando o valor total inscrito em restos a pagar não processados. Conclui-se, então, que nada, nenhuma parte das obras dessas escolas foi efetivamente realizada dentro do exercício de 2010, não se convertendo, portanto, em aplicação na educação para o referido exercício.

Vale lembrar que a metodologia aplicada por esta Corte de Contas no cômputo das despesas aplicadas em manutenção e desenvolvimento do ensino, em atenção ao art. 212 da CF, considera como efetiva aplicação os valores liquidados e pagos das despesas, bem como aqueles liquidados e não pagos que possuam disponibilidade financeira no exercício. Estas são despesas executadas de forma concreta, promovendo, de forma real a manutenção e o desenvolvimento da educação para os munícipes. Neste entendimento, farão parte da aplicação as parcelas da obra executadas no exercício, empenhadas, liquidadas e pagas ou que tenham correspondente saldo financeiro, nas contas específicas de recursos próprios do município, para seu pagamento. Cabe ressaltar, também, que a apuração é feita anualmente, de forma a verificar o montante das despesas realizadas, com recursos financeiros pertencentes à arrecadação municipal, dentro do exercício financeiro, e que se reverteram em ações efetivas na manutenção e desenvolvimento do ensino naquele ano.

Esta é a linha adotada pela Resolução TC 195/2004, aplicável ao exercício de 2010, dispondo que, para apuração do limite constitucional com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, considerar-se-ão **aplicadas as despesas efetivamente empenhadas e liquidadas no exercício** pagas até o seu encerramento ou que

possuam correspondente lastro financeiro para o seu pagamento nas contas bancárias específicas da educação.

Assim, ante o exposto e alicerçando-se nas Resoluções emitidas por esta Corte de Contas (195/2004 e 238/2012), entende-se que não deve prosperar a argumentação no sentido de que devem ser incluídos os restos a pagar não processados, inscritos no exercício de 2010, com suficiente disponibilidade de caixa, no cômputo dos valores aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino. Além disso, vale lembrar que o limite estabelecido na Constituição é mínimo, não havendo impedimento para aplicações excedentes.

Por tais motivos, necessária a **manutenção** do indicativo de irregularidade.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas, seu representante, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, acatou, na totalidade o opinamento veiculado nas manifestações técnicas aqui mencionadas, entendimento com o qual também concorda este Relator.

## II – DECISÃO

Ante o exposto, em consonância com o opinamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido do **conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, e, no mérito, pelo não provimento**, mantendo-se a decisão exarada no Parecer Prévio TC 027/2013, **no sentido da rejeição das contas apresentadas**.

**Notifique-se o recorrente**, na forma do artigo 358, inciso III da Resolução TC nº 261/2013 da decisão que venha ser prolatada.

Posteriormente à confecção do acórdão deste julgamento, **remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas** nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012.

**Após certificado o trânsito em julgado administrativo, arquivem-se os autos.**

## PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4408/2013, **RESOLVEM** os Srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão

plenária realizada no dia dezoito de abril de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Sérgio Manoel Nade Borges:

**1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se a decisão exarada no Parecer Prévio TC 027/2013, no sentido da rejeição das contas apresentadas;

**3. Arquivar** os autos após o trânsito em julgado.

### **Composição Plenária**

Presentes à sessão plenária da apreciação os senhores conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, presidente, Sérgio Manoel Nader Borges, relator, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, e o conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o senhor procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas Luciano Vieira.

Sala das sessões, 18 de abril de 2017.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Presidente**

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Relator**

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

**Em substituição**

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

**Procurador-geral do Ministério Público especial de contas**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das sessões**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES**  
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza  
CNPJ 29988441/0001-25



**RECEBIMENTO:**

Recebido da Presidência desta Casa na Secretaria Legislativa os presentes autos nº: 14.849/2014 nesta data, as contas do ex Gestor Senhor Jorge Duffles Andrade Donati referente ao Processo de Prestações de contas do ano exercício de 2011.

Conceição da Barra-ES, 31 de Dezembro de 2018

  
**GLÍCIA PARIZ MOZER**  
Agente Legislativa

## **6ª CONTROLADORIA TÉCNICA**

### **RELATÓRIO TÉCNICO CONTÁBIL RTC 165/2011**

**PROCESSO:** 1951/2011  
**ENTIDADE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA  
**EXERCÍCIO:** 2010  
**AGENTE RESPONSÁVEL:** JORGE DUFFLES ANDRADE DONATI  
**CONSELHEIRO RELATOR:** ELCY DE SOUZA  
**VENCIMENTO DAS CONTAS:** 31/03/2012

À Chefia da 6ª Controladoria Técnica,

Conforme determinação de V.S.<sup>a</sup>, procedemos a análise do presente processo de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2010, da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, e relatamos o que segue:

#### **1 - ANÁLISE CONTÁBIL**

##### **1.1. CONFERÊNCIA DOCUMENTAL**

###### **1.1.1. QUANTO À FORMALIZAÇÃO DOCUMENTAL**

A Prestação de Contas Anual está composta por todas as Demonstrações Contábeis e demais documentos exigidos pela Resolução TCEES nº 182/02 alterada pela Resolução TCEES nº 217/07, exceto quanto ao seguinte:

**1.1.1.1. Ausência do movimento de Restos a Pagar cancelados no exercício em análise, discriminados em: processados e não processados, por exercício, por credor e por função e subfunção; bem como cópia dos respectivos atos que autorizaram o cancelamento.**

**Base Legal:** art. 127, II, b, da Resolução TCEES 182/02 alterada pela Resolução TCEES 217/07.

Verifica-se que na documentação encaminhada não há descrição dos restos a pagar cancelados. Assim, solicitamos que seja encaminhada a relação de restos a pagar, e caso haja cancelamentos de restos a pagar processados que os mesmos sejam devidamente justificados.

**1.1.1.2. Ausência as documentação que comprove a legalidade e motivação dos cancelamentos de Dívida Ativa.**

**Base Legal:** art. 127, X, d, da Resolução TCEES 182/02 alterada pela Resolução TCEES 217/07.

Verifica-se às fls. 640 a demonstração de movimentação da Dívida Ativa apresentada pela Prefeitura Municipal. Entretanto, verifica-se que na documentação encaminhada não constam os comprovantes de legalidade e motivação dos cancelamentos de Dívida Ativa.

**1.1.1.3 – Ausência da Ficha Financeira do exercício de 2010 contendo os pagamentos dos subsídios mensais do Vice-Prefeito.**

**Base Legal:** Art. 127, inciso XIII, da Resolução TCEES nº 182/2002, alterada pela Resolução nº 217/2007.

## **1.1.2. ASSINATURA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Averiguando a documentação apresentada, constatamos que a mesma está devidamente assinada pelo gestor, Sr. Jorge Duffles Andrade Donati e pela contadora responsável, Sra. Nárcia Silva de Oliveira, CRC-ES 12930/O.

## **1.1.3. CUMPRIMENTO DE PRAZO**

A Prestação de Contas Anual foi encaminhada ao TCEES, através do OFÍCIO PMCBMG/Nº066/10, assinado pelo Prefeito Municipal, autuada em 31 de março de 2011, portanto, dentro do prazo regimental, consoante art. 105 da Resolução TC n. 182/02.

## 1.2. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário do exercício/2010 está demonstrado conforme quadros abaixo.

### Demonstração do Orçamento

|                                          |                          |
|------------------------------------------|--------------------------|
| Créditos Orçamentários e Suplementares   | R\$ 63.639.853,67        |
| (+) Créditos Especiais e Extraordinários | R\$ 1.547.290,33         |
| (=) Despesa Fixada                       | <b>R\$ 65.187.144,00</b> |

### Demonstração da Receita

Constata-se que houve um Déficit de Arrecadação, em relação à previsão, conforme demonstrado abaixo:

|                        |                         |
|------------------------|-------------------------|
| Receita Arrecadada     | R\$ 64.825.494,83       |
| ( - ) Receita Prevista | R\$ 65.310.144,00       |
| (=) Déficit            | <b>(R\$ 484.649,17)</b> |

### Demonstração da Despesa

Confrontando-se a Despesa Fixada com a Executada constata-se que houve Economia Orçamentária no exercício, conforme demonstrado abaixo:

|                           |                         |
|---------------------------|-------------------------|
| Despesa Fixada            | R\$ 65.287.144,00       |
| ( - ) Despesa Executada   | R\$ 61.020.460,16       |
| (=) Economia Orçamentária | <b>R\$ 4.266.683,84</b> |

### Resultado Orçamentário

No confronto entre a Receita Orçamentária Arrecadada e a Despesa Orçamentária Executada, apurou-se um Superávit Orçamentário, conforme demonstrado a seguir:

|                                      |                         |
|--------------------------------------|-------------------------|
| Receita Arrecadada                   | R\$ 64.825.494,83       |
| ( - ) Despesa Orçamentária Executada | R\$ 61.020.460,16       |
| (=) Superávit Orçamentário           | <b>R\$ 3.805.034,67</b> |

### 1.3. BALANÇO FINANCEIRO

A disposição do Balanço Financeiro está de acordo com o que preceitua o Anexo 13 da Lei 4.320/64, demonstrando, portanto, os saldos que se transferem para o exercício seguinte.

### 1.4. BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial é integrado pelos Resultados do Balanço Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais, Dívida Fundada e Dívida Flutuante, conforme demonstrado a seguir:

| <b>ATIVO FINANCEIRO</b>                    |            |                      |
|--------------------------------------------|------------|----------------------|
| Disponível                                 | R\$        | 33.141.762,50        |
| Realizável                                 | R\$        | 16.707.346,19        |
| <b>(=) Saldo para o exercício seguinte</b> | <b>R\$</b> | <b>49.849.108,69</b> |

| <b>Valores/Almoxarifado</b>                |            |                     |
|--------------------------------------------|------------|---------------------|
| Saldo Exercício Anterior                   | R\$        | 489.212,76          |
| (+) Aquisições no Exercício                | R\$        | 4.627.680,22        |
| ( - ) Baixa no exercício                   | R\$        | 3.903.172,71        |
| <b>(=) Saldo para o exercício seguinte</b> | <b>R\$</b> | <b>1.213.720,27</b> |

| <b>ATIVO PERMANENTE</b>                    |            |                     |
|--------------------------------------------|------------|---------------------|
| <b>Bens Móveis</b>                         |            |                     |
| Saldo Exercício Anterior                   | R\$        | 7.390.728,13        |
| (+) Aquisições no Exercício                | R\$        | 1.475.191,29        |
| (+) Incorporações no Exercício             | R\$        | 0,00                |
| ( - ) Baixa no Exercício                   | R\$        | 0,00                |
| <b>(=) Saldo para o exercício seguinte</b> | <b>R\$</b> | <b>8.865.919,42</b> |

| <b>Bens Imóveis</b>                        |            |                     |
|--------------------------------------------|------------|---------------------|
| Saldo Exercício Anterior                   | R\$        | 5.115.971,54        |
| (+) Incorporações no Exercício             | R\$        | 1.991.818,50        |
| ( - ) Baixas no Exercício                  | R\$        | 24.250,00           |
| <b>(=) Saldo para o exercício seguinte</b> | <b>R\$</b> | <b>7.083.540,04</b> |

| <b>Créditos</b>                            |            |                      |
|--------------------------------------------|------------|----------------------|
| Saldo Exercício Anterior                   | R\$        | 13.820.928,44        |
| (+) Inscrição no Exercício                 | R\$        | 859.316,33           |
| ( - ) Recebimento no Exercício             | R\$        | 696.229,57           |
| ( - ) Cancelamento no Exercício            | R\$        | 3.716,54             |
| <b>(=) Saldo para o exercício seguinte</b> | <b>R\$</b> | <b>13.980.298,66</b> |

| <b>PASSIVO FINANCEIRO</b>                  |            |                   |
|--------------------------------------------|------------|-------------------|
| <b>Depósitos</b>                           |            |                   |
| Saldo Exercício Anterior                   | R\$        | 600.857,94        |
| (+) Inscrições no Exercício                | R\$        | 5.326.500,44      |
| ( - ) Pagamentos no Exercício              | R\$        | 5.094.142,37      |
| ( - ) Cancelamentos no Exercício           | R\$        | 0,00              |
| <b>(=) Saldo para o exercício seguinte</b> | <b>R\$</b> | <b>833.216,01</b> |

| <b>Restos a Pagar</b>                      |            |                      |
|--------------------------------------------|------------|----------------------|
| Saldo Exercício Anterior                   | R\$        | 4.113.175,23         |
| (+) Inscrições no Exercício                | R\$        | 13.620.974,82        |
| ( - ) Pagamentos no Exercício              | R\$        | 5.368.731,59         |
| ( - ) Cancelamentos                        | R\$        | 0,00                 |
| <b>(=) Saldo para o Exercício Seguinte</b> | <b>R\$</b> | <b>12.365.418,46</b> |

| <b>PASSIVO PERMANENTE</b>                  |            |                      |
|--------------------------------------------|------------|----------------------|
| <b>Divida Fundada</b>                      |            |                      |
| Saldo Exercício Anterior                   | R\$        | 15.813.189,73        |
| ( - ) Amortização no Exercício             | R\$        | 711.112,58           |
| ( - ) Cancelamentos no Exercício           | R\$        | 123.027,44           |
| <b>(=) Saldo para o Exercício Seguinte</b> | <b>R\$</b> | <b>14.979.049,71</b> |

| <b>RESULTADO FINANCEIRO</b>     |            |                      |
|---------------------------------|------------|----------------------|
| Ativo Financeiro                | R\$        | 31.928.042,23        |
| ( - ) Passivo Financeiro        | R\$        | 13.198.634,47        |
| <b>(=) Superávit Financeiro</b> | <b>R\$</b> | <b>18.729.407,76</b> |

### 1.5. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS (ANEXO 15)

A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciou as alterações no patrimônio resultantes e independentes da execução orçamentária, demonstrando o resultado patrimonial do exercício, conforme disposições do Anexo 15 da Lei nº 4.320/64.

## 1.6. DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FUNDADA (ANEXO 16)

Os saldos apresentados no demonstrativo da Dívida Fundada conferem com o Balanço Patrimonial.

## 1.7. DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE (ANEXO 17)

Os saldos para o exercício seguinte, apresentados no Demonstrativo da Dívida Flutuante, conferem com os saldos registrados no Balanço Patrimonial.

## 2. APURAÇÃO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

### 2.1. LIMITE DE DESPESAS COM PESSOAL

#### 2.1.1 - Receita Corrente Líquida - RCL

- Base Legal: Inciso IV, § 1º e 3º do artigo 2º da Lei Complementar 101/00

Dos levantamentos efetuados, constatou-se que o município em análise obteve a título de **Receita Corrente Líquida (Doc 02)** o montante de **R\$ 57.510.821,53**. De posse da RCL, foram feitas as averiguações a respeito do quantum despendido pelo município para gastos com Pessoal e Encargos, conforme segue:

#### 2.1.2. PODER EXECUTIVO

- Base Legal: artigo 20, inciso III, alínea "b" e 22, parágrafo único da Lei 101/00

Foi constatado, a partir da análise dos dados encaminhados, que o Poder Executivo canalizou em despesa de pessoal e encargos sociais o montante de **R\$ 30.487.161,29**, resultando, desta forma, numa aplicação de **53,01%** em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício (Anexo 03).

Concluí-se, portanto, que o Poder Executivo, **cumpriu** o limite máximo estabelecido nos artigos 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101/00.

### 2.1.3. DESPESA CONSOLIDADA – (EXECUTIVO/LEGISLATIVO)

- Base Legal: Artigo 19 da Lei Complementar 101/00

Quanto a Despesa com pessoal consolidada (Poderes Executivo e Legislativo), foi apurado um dispêndio de **R\$ 32.045.697,62**, correspondente a **55,72%** da Receita Corrente Líquida (Anexo 03). Conclui-se que **foi cumprido** o limite legal estabelecido na Lei 101/00.

## 2.2. APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO

### 2.2.1. REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

- Base Legal: art. 60, inc. XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República de 1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006)

Com base nos valores registrados nas folhas de pagamento dos profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades, na educação infantil e no ensino fundamental, a Entidade auferiu o limite percentual aplicado na remuneração dos profissionais do magistério de **60,58%, cumprindo**, portanto, o fixado pelas normas legais (Anexo 04).

### 2.2.2 - APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

- Base Legal: art. 212 da Constituição da República de 1988;

Foi constatado, a partir da análise dos dados encaminhados, que a Administração Municipal aplicou **17,11%** das receitas de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino, **não cumprindo** o preceito constitucional. (Anexo 04)

### 2.3. APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

- Base Legal: Artigo 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República de 1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000)

Conforme análise das informações evidenciadas nos demonstrativos contábeis, foi apurada uma despesa própria em saúde equivalente a **20,05%** da receita de impostos e transferências legais e constitucionais, estando, portanto, **em acordo** com o estipulado na Constituição da República. (Anexo 05)

## 2.4 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

### 2.4.1 Prefeito e Vice-Prefeito

- Base Legal: Artigo 29, V da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Na análise da Lei de Fixação de Subsídios constatam-se as seguintes informações:

- Amparo Legal: Lei 2465 de 26 de setembro de 2008 que fixa o subsídio do Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Conceição da Barra a partir de 01/01/2009:

subsídio mensal do Prefeito Municipal R\$ 8.500,00;  
subsídio mensal do Vice-Prefeito R\$ 3.715,00

Em virtude da ausência da ficha financeira do Vice-Prefeito, não foi possível constatar a legalidade do pagamento dos seus subsídios mensais, cujo item **1.1.1.3** foi objeto de notificação.

## 2.5 – REPASSE DE DUODÉCIMOS AO LEGISLATIVO

- Base Legal: art. 29 – A, inc. I, da CRF/88.

Do exame dos números demonstrados pela Prefeitura em sua prestação de contas anual - exercício de 2010 constatou-se contabilizado na conta Transferência Concedida (fls. 891) o montante de **R\$ 2.010.104,64**, sendo este valor idêntico ao contabilizado na prestação de contas anual da Câmara Municipal de Conceição da Barra (Proc. TC 1163/2011), demonstrando **cumprimento** ao limite constitucional máximo estabelecido de **R\$ 2.013.436,65**, em atendimento ao previsto no inc. I, do art. 29-A, da Constituição Federal, conforme demonstrado no quadro a seguir:

**Limite de Gasto Total do Poder Legislativo para o exercício de 2010, calculado a partir da Prestação de Contas Anual do Exercício de 2009:**

| Item                                  | Conta Contábil               | Imposto                                | Exercício 2009       |
|---------------------------------------|------------------------------|----------------------------------------|----------------------|
| <b>RECEITA TRIBUTÁRIA TOTAL</b>       |                              |                                        | <b>4.496.051,54</b>  |
| 1                                     | 1.1.0.0.00.00                | Receita Tributária Total               | 4.496.051,54         |
| <b>TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS</b> |                              |                                        | <b>23.126.823,45</b> |
| 2                                     | 1.7.2.1.01.02                | FPM                                    | 10.124.431,87        |
| 3                                     | 1.7.2.1.01.05                | ITR                                    | 155.333,76           |
| 4                                     | 1.7.2.1.01.12/ 1.7.2.2.01.04 | IPI                                    | 214.444,89           |
| 5                                     | 1.7.2.1.09.01                | ICMS - Desoneração Exportações         | 151.097,40           |
| 6                                     | 1.7.2.2.01.01/ 1.7.2.2.01.03 | ICMS                                   | 12.048.592,59        |
| 7                                     | 1.7.2.2.01.02                | IPVA                                   | 382.902,31           |
| 8                                     | 1.7.2.2.01.13                | Contrib. Intrev. Dom. Econômico - CIDE | 50.020,63            |

| OUTRAS DE ORIGEM TRIBUTÁRIA                                    |               |                                    | 1.140.505,73  |
|----------------------------------------------------------------|---------------|------------------------------------|---------------|
| 9                                                              | 1.2.20.29.00  | Contrib. P/ Cust. Ilum. Públ.      | 658.270,25    |
| 10                                                             | 1.9.1.1.02.03 | Multas e Juros de Mora - IRRF      | -             |
| 11                                                             | 1.9.1.1.38.00 | Multas e Juros de Mora - IPTU      | 5.194,49      |
| 12                                                             | 1.9.1.1.39.00 | Multas e Juros de Mora - ITBI      | -             |
| 13                                                             | 1.9.1.1.40.00 | Multas e Juros de Mora - ISS       | 53.466,85     |
| 14                                                             | 1.9.1.3.02.00 | Multas e Juros de Mora - DA - IRRF | -             |
| 15                                                             | 1.9.1.3.11.00 | Multas e Juros de Mora - DA - IPTU | 50.609,29     |
| 16                                                             | 1.9.1.3.12.00 | Multas e Juros de Mora - DA - ITBI | -             |
| 17                                                             | 1.9.1.3.13.00 | Multas e Juros de Mora - DA - ISS  | 20.560,92     |
| 18                                                             | 1.9.3.1.00.00 | Dívida Ativa Tributária            | 352.403,93    |
| DEMAIS RECEITAS CORRENTES                                      |               |                                    |               |
| 19                                                             | Diversos      | Demais Recursos Vinculados         |               |
| 20                                                             | Diversos      | Demais Receitas Correntes          |               |
| RECEITAS CAPITAL                                               |               |                                    |               |
| 21                                                             |               | Receita de Capital Total           |               |
| 22                                                             | TOTAL         |                                    | 28.763.380,72 |
| % (Inciso II, art. 29-A, da Constituição da República de 1988) |               |                                    | 7%            |
| Valor Limite a ser repassado                                   |               |                                    | 2.013.436,65  |
| Valor Repassado                                                |               |                                    | 2.010.104,64  |

### 3. DOCUMENTOS ANEXOS

Documento 01 – Matriz Receita

Documento 02 – RCL

Documento 03 – Gastos com Pessoal

Documento 04 – Gastos com Educação

Documento 05 – Gastos com Saúde

### 4. CONCLUSÃO

Conforme análise procedida, sugere-se que o gestor, o Sr. Jorge Duffles Andrade Donati, Prefeito Municipal de Conceição da Barra, responsável pelo exercício sob análise, seja:

**NOTIFICADO** pela ausência dos documentos relatados nos itens **1.1.1.1, 1.1.1.2 e 1.1.1.3** deste relatório técnico.

**CITADO** para apresentar justificativa sobre o fato relatado no item **2.2.2** deste relatório técnico.

Em, 25 de julho de 2011.

**Fausto de Freitas Corradi**  
**Controlador de Recursos Públicos**  
**Mat.: 202629**

**Robson Vivaldi de Souza**  
**Inspetor**  
**Mat.: 035761**



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**2ª Procuradoria de Contas**  
Gabinete do Procurador Luciano Vieira



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Processo TC: 1951/2011**

**Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA**

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, II, da Lei Complementar nº. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

## **I - RELATÓRIO**

Versam os autos sobre Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2010, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA**, sob responsabilidade de **JORGE DUFFLES ANDRADE DONATI**.

À vista do Relatório Técnico Contábil - RTC nº. 165/2010, fls. 1617/1626, e da Instrução Técnica Inicial - ITI nº. 657/2011, fl. 1649, a área técnica sugeriu a notificação e citação do responsável para apresentar justificativa quanto aos seguintes apontes de irregularidades:

### **Notificação:**

1.1.1.1. Ausência do movimento de Restos a Pagar cancelados no exercício em análise, discriminados em: processados e não processados, por exercício, por credor e por função e subfunção; bem como cópia dos respectivos atos que autorizaram o cancelamento.

1.1.1.2. Ausência da documentação que comprove a legalidade e motivação dos cancelamentos de Dívida Ativa.

1.1.1.3 — Ausência da Ficha Financeira do exercício de 2010 contendo os pagamentos dos subsídios mensais do Vice-Prefeito.

### **Citação:**

**2.2.2 - APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO**



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

**2ª Procuradoria de Contas**  
Gabinete do Procurador Luciano Vieira



Acolhida a sugestão, à unanimidade, pelo Pleno dessa Corte de Contas através da Decisão Preliminar TC-466/2011, fl. 1655, sobrevieram esclarecimentos às fls. 1664/1813.

Ato contínuo, a 6ª Controladoria Técnica, nos termos da Instrução Contábil Conclusiva - ICC 328/2012, fls. 1834/1837, opinou pela **rejeição** das contas apresentadas, haja vista a permanência dos indicativos de nº. 1.2 - Ausência da documentação que comprove a legalidade e motivação dos cancelamentos de Dívida Ativa e 2.1 - Aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino, correspondentes aos itens 1.1.1.2 e 2.2.2 do RELATÓRIO TÉCNICO CONTÁBIL - RTC 165/2011, respectivamente, firmando que "as demonstrações contábeis não representam adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição orçamentária, financeira e patrimonial da Entidade".

No mesmo sentido, manifestou-se o Núcleo de Estudos e Análises Conclusivas - NEC, na Instrução Técnica Conclusiva - ITC 6448/2012, fls. 1838/1845.

Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Preceitua o art. 76<sup>1</sup> da Lei Complementar n.º 621/2012, que o Tribunal de Contas emitirá Parecer Prévio sobre as contas anuais dos prefeitos no prazo de até vinte e quatro meses, opinando pela sua aprovação ou rejeição, prazo este conforme emenda à Constituição Estadual de n.º 74, de 30/11/2011.

As contas de governo do Poder Executivo Municipal são compostas pelos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e demonstração das variações patrimoniais e os quadros demonstrativos constantes dos anexos estabelecidos no art. 101 da Lei Federal nº 4.320/64 e demais demonstrativos elencados no art. 127 do RITCEES.

Igualmente, a teor do art. 144, *caput*, e § 4º, da Resolução TC nº. 182/02, na prestação de contas anual do Ente é analisado o cumprimento das normas de gestão fiscal previstas na Lei Complementar nº. 101/00, cumprimento dos limites legais e constitucionais relativas aos limites de gastos com pessoal, ações e serviços públicos de saúde e em aplicações constitucionais mínimas na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Pois bem.

Não obstante a constatação de que o município no exercício em análise tenha observado as normas pertinentes aos limites legais e constitucionais relativos à limites de despesa com pessoal, total e consolidada, remuneração dos profissionais do magistério da educação básica (60,58%), ações e serviços públicos de saúde (20,05%), subsídios dos agentes políticos e repasse de duodécimo, extrai-se do RELATÓRIO TÉCNICO CONTÁBIL RTC 165/2011, da INSTRUÇÃO CONTÁBIL CONCLUSIVA - ICC 328/2012 e da INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA - ITC 6448/2012 que a presente prestação de contas

<sup>1</sup> Art. 76. As contas anuais do Prefeito serão examinadas pelo Tribunal de Contas, que emitirá parecer prévio no prazo de até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento.



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

**2ª Procuradoria de Contas**  
Gabinete do Procurador Luciano Vieira



encontra-se maculada de graves falhas, não saneadas pelo responsável, a saber: (i) ausência de justificativa para cancelamentos de Dívida Ativa e (ii) aplicação deficitária de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino básico.

No tocante ao item 1.1.1.2 - Ausência da documentação que comprove a legalidade e motivação dos cancelamentos de Dívida Ativa, manifestou-se o corpo técnico no RTC 165/2011:

Verifica-se às fls. 640 a demonstração de movimentação da Dívida Ativa apresentada pela Prefeitura Municipal. Entretanto, verifica-se que na documentação encaminhada não constam os comprovantes de legalidade e motivação dos cancelamentos de Dívida Ativa.

Acerca desse indicativo, mostrou-se silente o responsável, tornando-se o fato incontroverso e confesso.

Verifica-se às fls. 640 que foi informado que no exercício financeiro de 2010 o município promoveu a baixa em dívida ativa do montante de R\$ 699.946,14, sendo R\$ 696.229,60, por pagamento, e R\$ 3.716,54, por cancelamento.

O corpo técnico, a acuidade habitual, solicitou a apresentação dos documentos capazes de comprovar e justificar o fato que ensejou a baixa, é dizer, os comprovantes dos respectivos pagamentos e dos fatos que ensejaram o cancelamento do débito, **os quais deixaram de ser apresentados**.

É pressuposto de uma contabilidade íntegra e fidedigna, de que seja atualizada, conciliada e mantida com respeito às boas técnicas contábeis e, principalmente, que os registros contábeis sejam escriturados com base em suportes fáticos legítimos.

Existem várias formas de fraudar a escrituração contábil, sendo uma delas a realização de lançamentos falsos feito sem suporte documental ou com documentos inadequados.

Vale lembrar que a dívida ativa constitui crédito da fazenda pública (art. 39 da Lei nº. 4.320/64), devendo os fatos que lhes reduzir o montante serem devidamente comprovados, presumindo-se lesivos ao erário quaisquer baixas que não estejam documentalmente suportadas.

É o caso em exame, pois, embora notificado, o responsável deixou de comprovar, pois a ele cabe este ônus, os fatos que originaram as baixas relacionadas às fls. 640, constituindo indício de que tais valores foram desviados ou indevidamente apropriados.

Dessa forma, encontra-se absolutamente fundamentada a afirmativa do corpo técnico de que "as demonstrações contábeis não representam adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição orçamentária, financeira e patrimonial" do município.

Noutro passo, quanto ao apontamento de nº. 2.2.2 - Aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino, importa ressaltar que o município aplicou, no exercício financeiro, apenas 17, 11% das receitas de impostos e transferências constitucionais, infringindo-se, assim, o art. 212 da Constituição Federal.



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

**2ª Procuradoria de Contas**  
Gabinete do Procurador Luciano Vieira



O gestor, em sua resposta, limita-se a aduzir que esse Tribunal não computou no cálculo em exame as despesas de educação inscritas em restos a pagar.

Entretanto, consoante se observa da tabela de fl. 1641, no somatório utilizado pelo corpo técnico foi computado o montante de R\$ 596.560,66 referente a despesas inscritas em restos a pagar processados, o que infirma a declaração do gestor, restando, assim, injustificada a aplicação deficitária na manutenção de desenvolvimento do ensino básico no exercício financeiro sob exame.

A obrigatoriedade de aplicação mínima de recursos no ensino possui origem constitucional impositiva devendo ser observado por todos os agentes políticos.

Neste sentido, atento à necessidade de implementar melhorias no ensino público como meio de reduzir as disparidades sociais, o legislador constituinte editou o artigo 212, da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (grifo nosso)

Do dispositivo referido, percebe-se que as verbas destinadas à educação são de aplicação vinculada, sendo obrigatória a sua aplicação no percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento).

O direito fundamental à educação, de extração constitucional, é fator de maior inclusão social, cidadania e realização profissional. É por meio da educação de qualidade que o indivíduo torna-se cidadão e aprende a ler a realidade social como participante ativo. O compromisso do poder público com a educação é vital para o fortalecimento e a consecução de uma sociedade participante e democrática.

Pela cuidadosa leitura do preceptivo supracitado, denota-se que a imposição constitucional de aplicabilidade na educação é um *minus*, ou seja, o gestor deve aplicar o mínimo condizente. Esse direito difuso mínimo tende a visar uma educação de qualidade, que possibilite o aprofundamento da dimensão humana nos problemas do dia a dia: o indivíduo cidadão, o indivíduo político, o indivíduo sensível aos direitos humanos e o indivíduo participante das grandes questões sociais da comunidade e do país.

Em manejo acurado dos autos, afigura-se que as manifestações do gestor não se sustentam a ponto de alterar o entendimento já exarado pelo corpo instrutivo desse Tribunal, o qual sugeriu a rejeição das contas.

Com o aprimoramento da administração pública, o papel do Tribunal de Contas na análise da aplicação dos recursos na educação deve ser rigoroso, visando dar plena eficácia aos preceitos constitucionais. É inconcebível que o gestor não empregue o mínimo exigido constitucionalmente nesta área, mesmo porque, o percentual fixado refere-se ao **mínimo**, não dando, em hipótese alguma, margem ao entendimento que este deve ser o máximo possível a ser atingido.

No caso em apreço, o gestor, na qualidade de Prefeito Municipal de Conceição da Barra, cometeu grave irregularidade ao não aplicar o *minus* constitucional na



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**2ª Procuradoria de Contas**  
Gabinete do Procurador Luciano Vieira

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES  
FL. Nº 33  
*[Assinatura]*

aplicação dos recursos vinculados à educação, conforme Instrução Técnica Conclusiva – ITC 6448/2012, donde consta **investimento de apenas 17,11%**.

Assim agindo, incorreu o Chefe do Executivo Municipal em ato de improbidade administrativa, descrito no artigo 11, *caput*, da Lei nº. 8.429/92, por afronta a determinação constitucional acima apontada e que se caracteriza como um princípio constitucional, e o direito fundamental por ele defendido – o direito ao acesso à instrução escolar, como componente da educação.

A educação, proclamada pela Constituição Federal em seu artigo 205, como "direito de todos e dever do Estado e da família", objetivando o "pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho", sem dúvida alguma, ingressa no rol dos direitos fundamentais da pessoa humana, razão pela qual a Constituição Federal determinou a porcentagem mínima, **com caráter de obrigatoriedade**, que cada uma das esferas do Poder deve destinar para a satisfação de seu mister anualmente, cabendo aos Estados, Distrito Federal e Município a observância da mencionada porcentagem de 25% de sua receita resultante de impostos.

A aplicação dos recursos previstos ao ensino elevou-se à categoria de princípio constitucional, nos termos do mencionado artigo 212, reforçado, pela redação de seu artigo 34, configurando o seu descumprimento fator determinante para a intervenção do Estado nos Municípios, segundo dispõe o artigo 34, VII, "e".<sup>2</sup>

Outrossim, dispõe o inciso III do artigo 30 da Constituição do Estado do Espírito Santo:

Art. 30 O Estado não intervirá no Município, salvo quando:

**III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino;** (grifo nosso)

A medida intervencionista, de natureza essencialmente política, tem a missão de cumprir o mandamento constitucional, eliminando-se a omissão da Administração Municipal. O interventor terá a obrigação de realizar aquilo que a Administração deixou de fazer a tanto constitucionalmente obrigada.

Sendo, portanto, um princípio constitucional cujo dever de cumprimento pertence ao Estado, em suas três esferas, a sua não observância, por qualquer modo, implica na responsabilização da autoridade competente, notadamente, por ato de improbidade administrativa.

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo a conduta analisada subsume-se à norma do art. 80, III, da Lei Complementar nº. 621/2012,

<sup>2</sup>Ação civil pública promovida pelo Ministério Público contra Município para o fim de compeli-lo a incluir, no orçamento seguinte, percentual que completaria o mínimo de 25% de aplicação no ensino. CF., art. 212. Legitimidade ativa do Ministério Público e adequação da ação civil pública, dado que esta tem por objeto interesse social indisponível (CF., art. 6º, arts. 205 e segs, art. 212), de relevância notável, pelo qual o Ministério Público pode pugnar (CF., art. 127, art. 129, III)." (RE 190.938, Rel. p/ o ac. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 14-3-2006, Segunda Turma, DJE de 22-5-2009.)



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**2ª Procuradoria de Contas**  
Gabinete do Procurador Luciano Vieira



configurando grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, o que enseja a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas do município.

Não só por isso, entretanto. O Tribunal de Contas também tem relevante papel na implementação de política pública, é dizer, como órgão de controle externo tem o dever de zelar para que o mínimo de recursos públicos alocados para a consecução dos direitos sociais seja efetivamente aplicado pelos Estados e Municípios, *in casu*, o direito à educação (CF, art. 6º), garantindo-se, assim, o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme preceitua o art. 205 da Constituição Federal.

### **III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, pugna o **Ministério Público de Contas** seja emitido **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das contas do Executivo Municipal de Conceição da Barra, referente o exercício de 2010, sob responsabilidade de **JORGE DUFFLES ANDRADE DONATI** na forma do art. 80, III, da Lei Complementar n.º 621/2012 c/c art. 71, II, da Constituição do Estado do Espírito Santo

Vitória, 21 de fevereiro de 2013.

LUCIANO VIEIRA  
PROCURADOR DE CONTAS

Ofício 01889/2017-1

**Processos:** 04408/2013-3, 00973/2011-6, 01951/2011-1

**Classificação:** Recurso de Reconsideração

**Criação:** 26/09/2017 17:42

**Origem:** SGS - Secretaria-Geral das Sessões

A Sua Excelência a Senhora

**Mirtes Eugênia Rodrigues Pereira Figueredo**

Presidente da Câmara Municipal de Conceição da Barra

Senhora Presidente,

Encaminhamos, nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, cópias do Parecer Prévio TC 019/2017-Plenário (Recurso de Reconsideração TC 4408/2013) e Parecer Prévio TC 027/2013 (PCA), do Parecer da Procuradoria Especial de Conta, da Instrução Técnica Conclusiva ITC 6.448/2012, Instrução Contábil Conclusiva ICC 328/2012 e do Relatório Técnico Contábil – RTC 165/2011, prolatados nos processos TC 4.408/2013 e TC 1.951/2011, que trata de Prestação de Contas Anual – Exercício de 2010, da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra.

Após o julgamento das contas pelo Legislativo Municipal, solicitamos o encaminhamento a esta Corte, nos termos do art. 79 da Lei Complementar nº 621/2012, c/c art. 131 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, de cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Atenciosamente,

**ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR**

Secretário Geral das Sessões

(Por delegação – Portaria N nº 021/2011)

Ofício REC. - GGM

Recebi o original em:

Nome:

RG:

Assinatura

CONTRA

---

Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC

---

**INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA ITC 6448/2012**

**PROCESSO:** TC 1951/2011  
**APENSO:** TC 973/2011  
**INTERESSADO:** Prefeitura Municipal de Conceição da Barra  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas Anual  
**PERÍODO:** Exercício de 2010  
**RESPONSÁVEL:** Jorge Duffles Andrade Donati – Prefeito Municipal  
**UNIDADE TÉCNICA:** 6ª CT  
**RELATOR:** Domingos Augusto Taufner  
**VENCIMENTO:** 31/03/2013

**À Coordenadora do NEC**

**1 Considerações Preliminares**

Tratam os autos de **Prestação de Contas Anual** da **Prefeitura Municipal de Conceição da Barra**, referente ao exercício financeiro de **2010**, sob a responsabilidade do senhor **Jorge Duffles Andrade Donati**, Prefeito Municipal no **exercício de 2010**.

A Prestação de Contas Anual foi encaminhada ao TCEES, através do OFÍCIO PMCBMG/Nº066/10, assinado pelo Prefeito Municipal, autuada em 31 de março de 2011, portanto, dentro do prazo regimental, consoante o art. 105 da Resolução TC n. 182/02.

Entretanto, conforme registrado no **Relatório Técnico Contábil RTC 165/2010** (fls. 1617/1626), a Prestação de Contas não estava completa devido à ausência de documentos relacionados nos itens 1.1.1.1, 1.1.1.2 e 1.1.1.3 do referido Relatório.

Além da ausência dos documentos exigidos pela Resolução TC nº 182/02 e suas alterações, e pela Lei nº 4.320/64 acima elencados, o Relatório Técnico Contábil RTC 325/2010 apontou incorreções e sugeriu:

- A notificação do responsável pela ausência dos documentos relatados nos itens 1.1.1, 1.1.1.2 e 1.1.1.3;
- A citação do responsável para apresentar justificativas sobre os fatos relatados item 2.2.2.

Em sequência, a 6ª Controladoria Técnica manifestou-se através da **Instrução Técnica Inicial ITI 657/2011** (fl. 1649), sugerindo a **notificação** e **citação** do responsável, senhor Jorge Duffles Andrade Donati.

Decidiu o Plenário desta Corte de Contas (**Decisão Preliminar TC 466/2011** – fls. 1655/1656), nos termos do voto do Relator, por **notificar** e **citar** o responsável, concedendo-lhe o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para apresentar documentos e justificativas.

Devidamente notificado e citado (Termo de Notificação nº 833/2011 e Termo de Citação nº 832/2011), fls. 1657/1658, o responsável apresentou tempestivamente sua defesa (fls. 1664/1813).

Solicitada a elaborar a Instrução Técnica Conclusiva, a 6ª Controladoria Técnica informou que o responsável requereu dilação do prazo para juntada posterior de documentos referentes ao item 1.1.1.2 do Relatório Técnico Contábil – Ausência das documentações que comprovem a legalidade e motivação dos cancelamentos da dívida ativa (fl. 1816). A dilação de prazo por mais 15 dias improrrogáveis foi deferida pelo Plenário deste Tribunal de Contas, acompanhando o Voto do Relator (Decisão TC – 0900/2012 – fl. 1825), entretanto a defesa não anexou qualquer documentação aos autos.

Ato contínuo, a 6ª Controladoria Técnica manifestou-se mediante a **Instrução Contábil Conclusiva ICC 328/2012** (fls. 1834/1937), onde analisa a prestação de contas em cotejo com a manifestação do gestor, a qual concluiu :

## **2 Análise dos indícios de irregularidades elencados no Relatório Técnico Contábil RTC 165/2011 conforme ICC 328/2012**

### **1. DA NOTIFICAÇÃO**

**1.1. Ausência do movimento de Restos a Pagar cancelados no exercício em análise, discriminados em: processados e não processados, por exercício, por credor e por função e subfunção; bem como cópia dos respectivos atos que autorizaram o cancelamento.**

**Base Legal:** art. 127, II, b, da Resolução TCEES 182/02 alterada pela Resolução TCEES 217/07.

O defendente encaminhou justificativa e documentos faltantes (fls. 1671 a 1770)

#### **Atendido este item da notificação.**

**1.2. Ausência da documentação que comprove a legalidade e motivação dos cancelamentos de Dívida Ativa.**

**Base Legal:** art. 127, X, d, da Resolução TCEES 182/02 alterada pela Resolução TCEES 217/07.

O defendente não encaminhou a documentação faltante, apesar da dilatação de prazo concedida por este Tribunal de Contas (fls. 1825).

#### **Não atendido este item da notificação.**

**1.3. Ausência da Ficha Financeira do exercício de 2010 contendo os pagamentos dos subsídios mensais do Vice-Prefeito.**

**Base Legal:** Art. 127, inciso XIII, da Resolução TCEES nº 182/2002, alterada pela Resolução nº 217/2007.

O defendente encaminhou justificativa e documentos faltantes (fls. 1772 a 1779)

#### **Atendido este item da notificação.**

### **2. DA CITAÇÃO**

**2.1. Aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino**

**Base Legal:** art. 212 da Constituição da República de 1988

#### **Dos Fatos:**

Foi constatado, a partir da análise dos dados encaminhados, que a Administração Municipal aplicou 17,11% das receitas de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino, não cumprindo o preceito constitucional. (Anexo 04)

#### **Da Justificativa:**

A equipe técnica utiliza como parâmetro para aferir o percentual aplicado, utilizando para tanto o critério de gastos empenhados/liquidados, desconsiderando as obrigações contratuais empenhadas e não liquidadas no mesmo exercício.

(...)

Pois bem, considerando que os autos tratam da análise da Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2010, é consequência lógica que a

## 2.1. LIMITE DE DESPESAS COM PESSOAL

### 2.1.1 - Receita Corrente Líquida - RCL

- Base Legal: Inciso IV, § 1º e 3º do artigo 2º da Lei Complementar 101/00

Dos levantamentos efetuados, constatou-se que o município em análise obteve a título de **Receita Corrente Líquida** (Doc 02) o montante de **R\$ 57.510.821,53**. De posse da RCL, foram feitas as averiguações a respeito do quantum despendido pelo município para gastos com Pessoal e Encargos, conforme segue:

### 2.1.2. PODER EXECUTIVO

- Base Legal: artigo 20, inciso III, alínea "b" e 22, parágrafo único da Lei 101/00

Foi constatado, a partir da análise dos dados encaminhados, que o Poder Executivo canalizou em despesa de pessoal e encargos sociais o montante de **R\$ 30.487.161,29**, resultando, desta forma, numa aplicação de 53,01% em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício (Anexo 03).

Conclui-se, portanto, que o Poder Executivo, **cumpriu** o limite máximo estabelecido nos artigos 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101/00.

### 2.1.3. DESPESA CONSOLIDADA – (EXECUTIVO/LEGISLATIVO)

- Base Legal: Artigo 19 da Lei Complementar 101/00

Quanto a Despesa com pessoal consolidada (Poderes Executivo e Legislativo), foi apurado um dispêndio de **R\$ 32.045.697,62**, correspondente a **55,72%** da Receita Corrente Líquida (Anexo 03). Conclui-se que **foi cumprido** o limite legal estabelecido na Lei 101/00.

## 2.2. APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO

### 2.2.1. REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

- Base Legal: art. 60, inc. XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República de 1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006)

Com base nos valores registrados nas folhas de pagamento dos profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades, na educação infantil e no ensino fundamental, a Entidade auferiu o limite percentual aplicado na remuneração dos profissionais do magistério de **60,58%**, **cumprindo**, portanto, o fixado pelas normas legais (Anexo 04).

### 2.2.2 - APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

- Base Legal: art. 212 da Constituição da República de 1988;

Foi constatado, a partir da análise dos dados encaminhados, que a Administração Municipal aplicou **17,11%** das receitas de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino, **não cumprindo** o preceito constitucional. (Anexo 04)

## 2.3. APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

- Base Legal: Artigo 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República de 1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000)

Conforme análise das informações evidenciadas nos demonstrativos contábeis, foi apurada uma despesa própria em saúde equivalente a **20,05%** da receita de impostos

questão seja analisada sob aspecto de gestão orçamentária integral, ou seja, com TODO o exercício finalizado.

(...)

Registra-se, por oportuno, que no presente caso, não houve apenas o envio da despesa para o exercício seguinte, mas havia RECURSOS FINANCEIROS EM CAIXA (conta vinculada ao contrato empenhado), para suportar a despesa no exercício financeiro de execução.

#### **Da Análise:**

O defendente argumenta que a equipe técnica não considerou as despesas de educação inscritas em restos a pagar com cobertura financeira. Entretanto, a planilha de Fls. 1641 comprova que as despesas com educação inscritas em Restos a Pagar, com cobertura financeira, foram consideradas nos cálculos do limite de gastos com educação.

Diante do exposto, consideramos que não foi afastada a inconsistência apontada.

**Não atendido este item da citação.**

### **3. CONCLUSÃO**

Examinada a Prestação de Contas, constante do presente processo, referente ao exercício de 2010, formalizada conforme disposições do art. 127 e incisos da Resolução TC nº 182/02 desta Corte de Contas e considerando o que preceitua a legislação pertinente sob o aspecto técnico-contábil, verifica-se que as demonstrações contábeis não representam adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição orçamentária, financeira e patrimonial da Entidade, conforme itens desta instrução a seguir:

#### **1.2. Ausência da documentação que comprove a legalidade e motivação dos cancelamentos de Dívida Ativa.**

Base Legal: art. 127, X, d, da Resolução TCEES 182/02 alterada pela Resolução TCEES 217/07.

#### **2.1. Aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino**

Base Legal: art. 212 da Constituição da República de 1988

Desta forma, sugerimos emissão de Parecer Prévio opinando pela **REJEIÇÃO** da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Conceição da Barra**, relativa ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do **SR. JORGE DUFFLES ANDRADE DONATI**.

**Fausto de Freitas Corradi**  
**Auditor de Controle Externo**  
**Mat.: 202629**

### **3 – Limites Constitucionais e Legais**

No tocante à apuração dos limites legais e constitucionais, o Relatório Técnico Contábil RTC 165/2011 registrou o não cumprimento da aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino, e o atendimento aos demais, nos seguintes termos:

e transferências legais e constitucionais, estando, portanto, **em acordo** com o estipulado na Constituição da República. (Anexo 05)

## 2.5 – REPASSE DE DUODÉCIMOS AO LEGISLATIVO

➤ Base Legal: art. 29 – A, inc. I, da CRF/88.

Do exame dos números demonstrados pela Prefeitura em sua prestação de contas anual - exercício de 2010 constatou-se contabilizado na conta Transferência Concedida (fls. 891) o montante de **R\$ 2.010.104,64**, sendo este valor idêntico ao contabilizado na prestação de contas anual da Câmara Municipal de Conceição da Barra (Proc. TC 1163/2011), demonstrando cumprimento ao limite constitucional máximo estabelecido de **R\$ 2.013.436,65**, em atendimento ao previsto no inc. I, do art. 29-A, da Constituição Federal, conforme demonstrado no quadro a seguir:

**Limite de Gasto Total do Poder Legislativo para o exercício de 2010, calculado a partir da Prestação de Contas Anual do Exercício de 2009:**

| Item                                                           | Conta Contábil               | Imposto                                | Exercício 2009 |
|----------------------------------------------------------------|------------------------------|----------------------------------------|----------------|
| RECEITA TRIBUTÁRIA TOTAL                                       |                              |                                        | 4.496.051,54   |
| 1                                                              | 1.1.0.0.00.00                | Receita Tributária Total               | 4.496.051,54   |
| TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS                                 |                              |                                        | 23.126.823,45  |
| 2                                                              | 1.7.2.1.01.02                | FPM                                    | 10.124.431,87  |
| 3                                                              | 1.7.2.1.01.05                | ITR                                    | 155.333,76     |
| 4                                                              | 1.7.2.1.01.12/ 1.7.2.2.01.04 | IPI                                    | 214.444,89     |
| 5                                                              | 1.7.2.1.09.01                | ICMS - Desoneração Exportações         | 151.097,40     |
| 6                                                              | 1.7.2.2.01.01/ 1.7.2.2.01.03 | ICMS                                   | 12.048.592,59  |
| 7                                                              | 1.7.2.2.01.02                | IPVA                                   | 382.902,31     |
| 8                                                              | 1.7.2.2.01.13                | Contrib. Intrev. Dom. Econômico - CIDE | 50.020,63      |
| OUTRAS DE ORIGEM TRIBUTÁRIA                                    |                              |                                        | 1.140.505,73   |
| 9                                                              | 1.2.20.29.00                 | Contrib. P/ Cust. Ilum. Públ.          | 658.270,25     |
| 10                                                             | 1.9.1.1.02.03                | Multas e Juros de Mora - IRRF          | -              |
| 11                                                             | 1.9.1.1.38.00                | Multas e Juros de Mora - IPTU          | 5.194,49       |
| 12                                                             | 1.9.1.1.39.00                | Multas e Juros de Mora - ITBI          | -              |
| 13                                                             | 1.9.1.1.40.00                | Multas e Juros de Mora - ISS           | 53.466,85      |
| 14                                                             | 1.9.1.3.02.00                | Multas e Juros de Mora - DA - IRRF     | -              |
| 15                                                             | 1.9.1.3.11.00                | Multas e Juros de Mora - DA - IPTU     | 50.609,29      |
| 16                                                             | 1.9.1.3.12.00                | Multas e Juros de Mora - DA - ITBI     | -              |
| 17                                                             | 1.9.1.3.13.00                | Multas e Juros de Mora - DA - ISS      | 20.560,92      |
| 18                                                             | 1.9.3.1.00.00                | Dívida Ativa Tributária                | 352.403,93     |
| DEMAIS RECEITAS CORRENTES                                      |                              |                                        |                |
| 19                                                             | Diversos                     | Demais Recursos Vinculados             |                |
| 20                                                             | Diversos                     | Demais Receitas Correntes              |                |
| RECEITAS CAPITAL                                               |                              |                                        |                |
| 21                                                             |                              | Receita de Capital Total               |                |
| 22                                                             | TOTAL                        |                                        | 28.763.380,72  |
| % (Inciso II, art. 29-A, da Constituição da República de 1988) |                              |                                        | 7%             |
| Valor Limite a ser repassado                                   |                              |                                        | 2.013.436,65   |
| Valor Repassado                                                |                              |                                        | 2.010.104,64   |

#### **4 Gestão Fiscal**

Foi autuado Processo de Omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Bimestral – SISAUD relativa ao 6º bimestre de 2010 (Processo TC 9873/2011 apenso). Devidamente notificado, o gestor encaminhou os dados.

Tendo em vista que a prestação de contas foi saneada, sendo suprida a inadimplência no encaminhamento da mesma, o Plenário desta Corte de Contas determinou que processo em tela fosse apensado aos autos da Prestação de Contas Anual sob análise.

Quanto aos demais relatórios, mediante consulta ao Sistema LRFWeb desta Corte de Contas, verifica-se a regularidade na remessa.

#### **5 Conclusão**

**5.1** Constata-se que o **Prefeito Municipal de Conceição da Barra no exercício de 2010**, senhor **Jorge Duffles Andrade Donati** atendeu tempestivamente aos Termos de Notificação e Citação emitidos por este Tribunal e encaminhou sua defesa.

**5.2** Registra-se que, no Relatório de Gestão Fiscal (item 4), foi apontada irregularidade no encaminhamento da Prestação de Contas Bimestral – SISAUD relativa ao 6º bimestre de 2010 (Processo TC 9873/2011 apenso) posteriormente sanada pelo encaminhamento dos dados pelo gestor.

**5.3** Foram observados e cumpridos os limites constitucionais mínimos em Ações e Serviços Públicos de Saúde e na Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica; observado o limite máximo de Despesas com Pessoal estabelecido pela LC 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, contudo **o gasto na Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino não foi observado.**

**5.4** Na forma a análise exposta, as justificativas e documentos apresentados não foram suficientes para elidirem os indicativos de irregularidade apontados nos itens da **ICC 328/2012** abaixo:

**5.4.1 Ausência da documentação que comprove a legalidade e motivação dos cancelamentos de Dívida Ativa (item 1.2 da ICC 328/2012).**

Base Legal: art. 127, X, d, da Resolução TCEES 182/02 alterada pela Resolução TCEES 217/07.

**5.4.2 Aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino (item 2.1 da ICC 328/2012).**

Base Legal: art. 212 da Constituição da República de 1988

**5.5 Opina-se**, diante do preceituado no Art. 79, inciso III, da Resolução TC 182/02, no sentido de que seja emitido **Parecer Prévio** recomendando a **REJEIÇÃO** das contas do senhor **Jorge Duffles Andrade Donati**, frente à **Prefeitura Municipal de Conceição da Barra**, no exercício de **2010**, nos termos do art. 80, inciso III, da LC nº 621/2012.

Respeitosamente.

Em 07 de dezembro de 2012

**Simone Sarmento Soares**  
T202746  
Assistente Técnico

De acordo.

**Sheila Leibel**  
T202647  
Auditora de Controle Externo  
Coordenadora do NEC

## 6ª CONTROLADORIA TÉCNICA

### INSTRUÇÃO CONTÁBIL CONCLUSIVA ICC 328/2012

**PROCESSO:** 1951/2011  
**ENTIDADE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA  
**EXERCÍCIO:** 2010  
**AGENTE RESPONSÁVEL:** JORGE DUFFLES ANDRADE DONATI  
**CONSELHEIRO RELATOR:** DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER  
**VENCIMENTO DAS CONTAS:** 31/03/2013

À Chefia da 6ª Controladoria Técnica,

Procede-se à elaboração da **Instrução Contábil Conclusiva** da Prestação de Contas Anual, pertencente à **PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA, referente ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do SR. JORGE DUFFLES ANDRADE DONATI.**

As justificativas e/ou esclarecimentos para atender aos Termos de Notificação nº 833/2011 e de Citação nº 832/2011 foram protocolados neste Egrégio Tribunal de Contas em 16/09/2011, sob nº 010592, observando o prazo concedido.

Entretanto, o defendente solicitou dilatação do prazo do item 1.1.1.2 do RTC n. 165/2011 (fls. 1669).

O Plenário desta corte de contas acatou a solicitação do defendente e deferiu a dilatação de prazo, concedendo 15 dias improrrogáveis, para que o responsável encaminhe os documentos solicitados no item 1.1.1.2 do RTC (fls. 1825).

Contudo, o defendente não atendeu ao Termo de Notificação n. 0206/2012.

Mediante o exposto, segue a Instrução Contábil Conclusiva da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, do exercício de 2010, baseada na impropriedade apontada no Relatório Técnico Contábil nº 165/2011.

## **1. DA NOTIFICAÇÃO**

**1.1. Ausência do movimento de Restos a Pagar cancelados no exercício em análise, discriminados em: processados e não processados, por exercício, por credor e por função e subfunção; bem como cópia dos respectivos atos que autorizaram o cancelamento.**

**Base Legal:** art. 127, II, b, da Resolução TCEES 182/02 alterada pela Resolução TCEES 217/07.

O defendente encaminhou justificativa e documentos faltantes (fls. 1671 a 1770)

**Atendido este item da notificação.**

**1.2. Ausência da documentação que comprove a legalidade e motivação dos cancelamentos de Dívida Ativa.**

**Base Legal:** art. 127, X, d, da Resolução TCEES 182/02 alterada pela Resolução TCEES 217/07.

O defendente não encaminhou a documentação faltante, apesar da dilatação de prazo concedida por este Tribunal de Contas (fls. 1825).

**Não atendido este item da notificação.**

**1.3. Ausência da Ficha Financeira do exercício de 2010 contendo os pagamentos dos subsídios mensais do Vice-Prefeito.**

**Base Legal:** Art. 127, inciso XIII, da Resolução TCEES nº 182/2002, alterada pela Resolução nº 217/2007.

O defendente encaminhou justificativa e documentos faltantes (fls. 1772 a 1779)

**Atendido este item da notificação.**

## 2. DA CITAÇÃO

### 2.1. Aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino

Base Legal: art. 212 da Constituição da República de 1988

#### Dos Fatos:

Foi constatado, a partir da análise dos dados encaminhados, que a Administração Municipal aplicou **17,11%** das receitas de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino, **não cumprindo** o preceito constitucional. (Anexo 04)

#### Da Justificativa:

A equipe técnica utiliza como parâmetro para aferir o percentual aplicado, utilizando para tanto o critério de gastos empenhados/liquidados, desconsiderando as obrigações contratuais empenhadas e não liquidadas no mesmo exercício.

(...)

Pois bem, considerando que os autos tratam da análise da Prestação de Contas do **Exercício Financeiro de 2010**, é consequência lógica que a questão seja analisada sob aspecto de gestão orçamentária integral, ou seja, com TODO o exercício finalizado.

(...)

Registra-se, por oportuno, que no presente caso, não houve apenas o envio da despesa para o exercício seguinte, mas havia RECURSOS FINANCEIROS EM CAIXA (conta vinculada ao contrato empenhado), para suportar a despesa no exercício financeiro de execução.

#### Da Análise:

O defendente argumenta que a equipe técnica não considerou as despesas de educação inscritas em restos a pagar com cobertura financeira. Entretanto, a planilha de Fls. 1641 comprova que as despesas com educação inscritas em Restos a Pagar, com cobertura financeira, foram consideradas nos cálculos do limite de gastos com educação.

Diante do exposto, consideramos que não foi afastada a inconsistência apontada.

**Não atendido este item da citação.**

### **3. CONCLUSÃO**

Examinada a Prestação de Contas, constante do presente processo, referente ao exercício de 2010, formalizada conforme disposições do art. 127 e incisos da Resolução TC nº 182/02 desta Corte de Contas e considerando o que preceitua a legislação pertinente sob o aspecto técnico-contábil, verifica-se que as demonstrações contábeis não representam adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição orçamentária, financeira e patrimonial da Entidade, conforme itens desta instrução a seguir:

#### **1.2. Ausência da documentação que comprove a legalidade e motivação dos cancelamentos de Dívida Ativa.**

**Base Legal:** art. 127, X, d, da Resolução TCEES 182/02 alterada pela Resolução TCEES 217/07.

#### **2.1. Aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino**

**Base Legal:** art. 212 da Constituição da República de 1988

Desta forma, sugerimos emissão de Parecer Prévio opinando pela **REJEIÇÃO** da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Conceição da Barra**, relativa ao **exercício de 2010**, sob a responsabilidade do **SR. JORDE DUFFLES ANDRADE DONATI**.

Em 09 de outubro de 2012.

**Fausto de Freitas Corradi**  
**Auditor de Controle externo**  
**Mat.: 202629**



Câmara Municipal de Conceição da Barra



**CÂMARA MUNIC. CONCEIÇÃO DA BARRA**  
**EXERCICIO 2021**



107675632021

Tipo, Espécie, Número e Anc

**Processo, PROCESSO Nº 000086/2021 - Interno**

Data e Hora de Abertura

**20/01/2021 15:06:04**

INTERESSADO

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

Detalhamento

**ASSUNTO: INFORMA SOBRE CONTAS DO ANO DE 2008, EX-GETOR MANOEL PEREIRA DA FONSECA.**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES**  
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza  
CNPJ 29988441/0001-25

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES  
FL. Nº 49  
Protocolo Nº 0086/2021  
20/01/2021

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA-ES**

Conceição da Barra, em 20 de janeiro de 2021.

Senhor Presidente,

**BIANCA VIAL COELHO**, Secretária Legislativa deste Poder Legislativo, venho respeitosamente à presença de Vossa Excelência,

Considerando que constitui como responsabilidade desta Secretaria, a guarda de documentos relativos a esta secretaria.

Considerando que trata de julgamento de contas de Ex- Gestores, matéria de relevante interesse público;

Venho por meio deste informar que as contas do ano de 2008 Ex-Gestor Manoel Pereira da Fonseca (proc. nº 12.426/2010- Lido a defesa de Ex-Gestor Manoel Pereira da Fonseca na 17ª Sessão Ordinária no dia 21/11/2019. Constatou na pauta de votação da 18ª Sessão Ordinária no dia 05/12/2019, no qual houve pedido de vistas do Vereador Anderson Kléber da Silva, remetido os autos no dia 06/12/2019 ao Vereador requerente contendo 209 laudas. Sendo os autos devolvidos no dia 10/11/2020 a esta secretaria) e as contas do Gestor Jorge Duffles Donatti anos: 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013- Não houve nenhum andamento até a presente data) encaminho a Vossa Excelência os autos (protocolo nº: 12.426/2010; 14849/2014, 18.355/2018, 12.971/2012 para despacho de providências.

Nesta oportunidade, agradeço a compreensão, deixando meus votos de estima e consideração.

**BIANCA VIAL COELHO**  
SECRETÁRIA LEGISLATIVA

**GLICIA PARIZ MOZER**  
AGENTE LEGISLATIVA

**EXMO.SR.**  
**ISAQUE MAIA ELOI**  
**PRESIDENTE**  
**NESTA**



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES  
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Sá  
Protocolo



## CERTIDÃO

Certifico que nesta data autuei o presente  
**REQUERIMENTO/SEC.LEGIS/CMCB**, originado da  
**SECRETARIA LEGISLATIVA**, contendo 01 (um)  
(uma) lauda, protocolado sob o nº **0086/2021**.

Conceição da Barra-ES, 20 de janeiro de 2021

  
**Luciana Justino Neves**  
Protocolista

## REMESSA

Nesta data faço remessa dos presentes  
autos à Sala da Presidência desta Casa de Leis.

Conceição da Barra-ES, 20 de janeiro de 2021

  
**Luciana Justino das Neves**  
Protocolista



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES**  
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário - Arthur Mendes de Souza



**PAUTA**

**12ª (DÉCIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 01 DE SETEMBRO  
DE 2021**

**SEDE- 19H**

**PARA ENCAMINHAMENTO:**

1)- Leitura do Parecer Técnico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo da Prestação de Contas do Gestor do Exercício de 2009, Jorge Duffles Andrade Donati, Processo TC- 2.636/2010 (Apenso TC- 088/2010 Parecer Prévio) protocolizado nesta Casa sob o nº 12.971/2012.

2)- Leitura do Parecer Técnico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo da Prestação de Contas do Gestor do Exercício de 2010, Jorge Duffles Andrade Donati, Processo TC- 1.951/2011 (Apenso TC- 973/2011-027/2013 Parecer Prévio) protocolizado nesta Casa sob o nº 17.852/2017.

3)- Leitura do Parecer Técnico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo da Prestação de Contas do Gestor do Exercício de 2011 Jorge Duffles Andrade Donati, Processo TC- 2.221/2012(Apenso TC- 067/2013 Parecer Prévio) protocolizado nesta Casa sob o nº 14.489/2014

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal, em 30 de agosto de 2021.

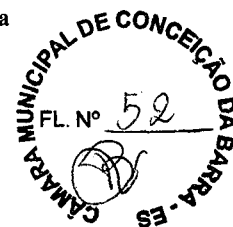
**ISAQUE MAIA ELOI  
PRESIDENTE**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES**

Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza

CNPJ 29988441/0001-25



**Processo: nº 17.852/2017**

**Assunto: Contas do ano exercício de 2010**

**ENCAMINHAMENTO**

Encaminhado ao Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento e Legislação Justiça, Redação Final para pronunciamentos nos autos do referido processo nº 17.852/2017 no prazo regimental.

Plenário da Câmara, em 01 de setembro de 2021

**Isaque Maia Eloi**  
**Presidente**



### **RECEBIMENTO**

Certifico e dou fé, que nesta data recebi os presentes autos do Processo Administrativo nº 017852/2017.

Conceição da Barra, 01 de setembro de 2021.

  
**JORNANDES FERREIRA ARAÚJO**  
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

### **REMESSA**

Certifico e dou fé que nesta data faço remessa dos presentes autos ao Vereador André Claudino Alves, Relator da Comissão de Finanças e Orçamento.

Conceição da Barra, 08 de setembro de 2021.

  
**JORNANDES FERREIRA ARAÚJO**  
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

### **DESPACHO**

Encaminho os presentes autos à Procuradoria para análise a parecer quanto ao procedimento a ser adotado para julgamento das Contas do exercício de 2010.

Conceição da Barra, 08 de setembro de 2021.

  
**ANDRÉ CLAUDINO ALVES**  
Relator da Comissão de Finanças e Orçamento



**Requerente:** Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

**Processo nº:** 17.852/2017

**Assunto:** Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, relativo à prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade gestor Sr. Jorge Duffles Andrade Donati, Processo nº TC – 04408/2013-3 (Apenso – 00973/2011-6 e 01951/2011-1)

## **P A R E C E R**

Instada a exarar parecer acerca do conteúdo do presente expediente, formulado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, após profunda análise, esta Procuradoria emite o seguinte pronunciamento.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente,

Compulsando os autos verifica-se tratar do Parecer Prévio proferido no processo de Prestação de Contas Anual do Município de Conceição da Barra- ES, referente ao exercício de 2010.

### **É o relatório**

Dentre as competências constitucionalmente atribuídas aos Tribunais de Contas dos Estados, inclui-se a do inciso I do art. 71 da Constituição Federal, que consiste na emissão de parecer prévio sobre as contas globais do Poder Executivo, a qual, posteriormente, é submetida ao julgamento perante as Casas Legislativas.

Em respeito ao princípio da simetria, a Constituição Estadual prevê em seu art. 71 que:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento;

(...)

No mesmo sentido, preceitua a Lei Orgânica Municipal:

**Art. 80** - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente.

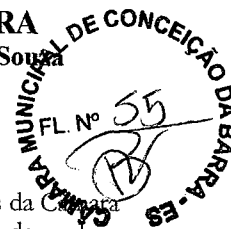
§ 1º - As contas deverão ser apresentadas até sessenta dias do encerramento do exercício financeiro.

§ 2º - Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara as colocará, pelo prazo de trinta dias, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma de lei.

§ 3º - Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão de parecer prévio.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA**  
Palácio Humberto de Oliveira Serra – Plenário Arthur Mendes de Souza



§ 3º - Recebido o parecer prévio, a comissão permanente de finanças da Câmara Municipal sobre ele e sobre as contas dará seu parecer em trinta dias, devendo o plenário deliberar em igual período sobre este.

Sobre o tema, o professor José Nilo de Castro<sup>1</sup>, com a autoridade e a profundidade que imprime a matéria, ensina que:

A apreciação das contas anuais do Poder Executivo e do Poder Legislativo “constitui uma das mais elevadas atribuições do Tribunal de Contas, a quem compete examiná-las de forma global, mediante Parecer Prévio, no que concerne aos seus aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade.

Assim, por determinação constitucional, as contas do Chefe do Executivo devem ser, antes de tudo, encaminhadas ao Tribunal de Contas dos Estados, para que este possa emitir o seu indispensável Parecer Prévio, conforme determina a Constituição Federal, em seu art. 31, a saber:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas, dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas do Município, onde houver.

No mesmo sentido, preceitua a Constituição do Estado do Espírito Santo:

Art. 29. A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito e o Presidente da Câmara devem, anualmente, prestar, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Sendo assim, após o Tribunal de Contas do Estado emitir o seu Parecer Prévio, este será encaminhado à Câmara Municipal, juntamente com a prestação de contas, para que o Plenário do Poder Legislativo Municipal, delibere sobre a mesma.

Observe-se que, conforme dispõe a Constituição Federal, no §2º do art. 31, o Parecer Prévio do Tribunal de Contas só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, ex vi:

Art. 31. [...]

§2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

<sup>1</sup> Direito Municipal Positivo, 5ª edição, Del Rey, Belo Horizonte, p. 433





Ressalte-se que, a votação deve ser em Plenário, com todos os membros presentes, sendo que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas só deixará de prevalecer pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros do Poder Legislativo Municipal.

No mesmo sentido, o magistério do professor José Nilo de Castro<sup>2</sup>, ensina *in verbis*:

... quem julga as contas anuais do prefeito é a Câmara Municipal, após a emissão do parecer prévio, que deixará de prevalecer se 2/3 dos membros da Câmara Municipal, assim deliberarem, isto é, assim julgarem (art.31, §1º e 2º da CF/88).

Também corrobora do mesmo entendimento, o Mestre Hely Lopes Meirelles<sup>3</sup>:

Quanto aos Municípios, suas contas são julgadas pelas próprias Câmaras de vereadores, “com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou Municípios ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver” (art. 31, §1º), deixando de prevalecer o parecer prévio, emitido pelo órgão competente, por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, §2º).

Saliente-se ainda que, a Constituição da República Federativa do Brasil, estabelece os Direitos e Garantias Fundamentais, dentre as quais se destaca o **devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa**, esculpidas no artigo 5º, inciso LV, *ex vi*:

Art. 5º. [...]

LV – aos litigantes, EM PROCESSO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVO, E AOS ACUSADOS EM GERAL SÃO ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, COM OS MEIOS E RECURSOS A ELA INERENTE. (grifei)

Neste sentido, vale ressaltar que o julgamento de contas do Poder Executivo é processo administrativo, estando, portanto, dentro das obrigatoriedades de se observar o contraditório e a ampla defesa, sob pena de nulidade de todo o processo, restando necessário realizar a notificação do gestor para apresentar defesa no momento oportuno.

Cumpre salientar, ainda, que a Colenda Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 261.885/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, que versava matéria idêntica à que ora se examina, decidiu nos seguintes termos:

PREFEITO MUNICIPAL. CONTAS REJEITADAS PELA CÂMARA DE VEREADORES. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DO DIREITO DE DEFESA (INC. LV DO ART. 5º DA CF). Sendo o julgamento das contas do recorrente, como ex-Chefe do Executivo Municipal, realizado pela Câmara de Vereadores mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que poderá deixar de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Casa Legislativa (arts. 31, §1º, e 71 c/c o 75 da CF), é fora de dúvida que, no presente caso, em que o parecer foi pela rejeição das contas, não poderia ele, em face da norma constitucional sob referência, ter sido aprovado, sem que se houvesse propiciado ao interessado a oportunidade de opor-se ao referido pronunciamento técnico, de maneira ampla, perante o órgão legislativo, com vista à sua almejada reversão. Recurso conhecido e provido”. A análise da presente causa evidencia que se negou, à parte ora recorrente, o exercício do direito de defesa, não obstante se cuidasse de

<sup>2</sup> Direito Municipal Positivo, 6ª edição, Del Rey, Belo Horizonte.

<sup>3</sup> Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 28ª edição. p. 675.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA**  
Palácio Humberto de Oliveira Serra – Plenário Arthur Mendes de Souza



procedimento de índole político-administrativa, em cujo âmbito foi proferida uma decisão impregnada de nítido caráter restritivo, apta a afetar a situação jurídica titularizada pelo então Prefeito Municipal. O fato irrecusável é que a supressão da garantia do contraditório e consequente desrespeito à cláusula constitucional pertinente ao direito de defesa, quando ocorrentes (tal como sucedeu na espécie), culminam por fazer instaurar uma típica situação de ilicitude constitucional, apta a invalidar a deliberação estatal (a resolução da Câmara Municipal, no caso) que venha a ser proferida em desconformidade com tais parâmetros. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, §1º - A), observados, para tanto, os limites materiais indicados na petição recursal (fls. 457), em ordem a restabelecer a sentença proferida pelo magistrado de primeira instância (fls. 409/416). Publique-se. Brasília, 31 de março de 2004. Ministro Celso de Mello. "Vale salientar, que o julgamento é das contas anuais e não do Parecer Prévio do TCE, que apenas opina sobre as mesmas, sendo as comissões permanentes e o plenário da Câmara Municipal, soberanos para concordar com o parecer ou rejeitá-lo por maioria qualificada, que é o quórum de dois terços dos membros do Legislativo Municipal.

Repita-se, o Parecer Prévio é peça opinativa, servindo apenas como instrumento técnico de orientação para a Câmara de Vereadores, ao julgar as contas municipais, pois os Edis não são obrigados a serem especialistas em finanças públicas. Este parecer, como mera peça opinativa, não vincula a decisão da Câmara, que julga as contas dos Gestores Públicos de acordo com o seu livre convencimento.

*Pari passu*, caso o parecer das comissões opine pela rejeição do parecer técnico do Tribunal de Contas, deverá, tópico por tópico, expor os motivos da rejeição do mesmo, tudo em virtude do Princípio da Motivação dos Atos Administrativos em geral, imposto pela Lei Federal 9.784/99.

Esta Lei, apesar de dispor de maneira geral sobre o Processo Administrativo Federal, aplica-se subsidiariamente aos demais entes federativos, entre eles o Estado do Espírito Santo e seus Municípios, face à ausência de Lei própria, aplicando-se o que dispõe o art. 69 da citada Lei Federal, *in verbis*:

Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta lei.

Percebe-se então que, mesmo que houvesse lei própria no Estado do Espírito Santo, pela subsidiariedade estipulada no preceito acima citado, os princípios fincados naquela lei, são de observância obrigatória para os demais entes federativos, até mesmo porque, pelo princípio da simetria com o centro, que informa igualmente as regras norteadoras do processo administrativo, é de aplicação compulsória aos Estados e Municípios.

É esta Lei Federal que estabelece os princípios que devem ser observados pela Administração Pública, senão vejamos o que prescreve o seu art. 2º, *verbis*:

Art. 2º. A administração pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Mister se faz uma leitura do posicionamento de um dos mais renomados administrativistas nacionais, para constatar a imprescindibilidade da motivação no Parecer



das Comissões, ao opinarem pela rejeição do Parecer do TCE, Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>4</sup>, a saber:

*Princípio da motivação, isto é, o da obrigatoriedade de que sejam explicitados tanto o fundamento normativo quanto o fundamento fático da decisão, enunciando-se, sempre que necessário, as razões técnicas, lógicas e jurídicas que servem de calço ao ato conclusivo, de molde a poder-se avaliar sua procedência jurídica e racional perante o caso concreto. Ainda que se protegem os interessados do administrado, seja por convencê-lo do acerto da providência tomada – o que é mais rudimentar dever de uma Administração democrática - seja por deixar estampadas as razões do decidido, injurídicas [...]. (grifei)*

Destarte, verifica-se que o Princípio da Motivação tem como escopo, justificar ou dar razões por que se faz ou se determinou à feitura de qualquer coisa. Os motivos são os pressupostos jurídicos e os factuais que fundamentam a concreção casuística de um comando vinculador, tanto quando o Estado decide ex *ofício*, como quando faça por provocação. Conforme se observa pelos ensinamentos da citada Lei Federal, toda decisão deve conter a indicação dos pressupostos de fato e de direito, inclusive o Parecer das Comissões da Câmara Municipal.

Em contrapartida, caso o Parecer das Comissões opine favorável ao parecer do TCE, este princípio da motivação é mitigado, bastando que a Comissão adote como relatório e fundamentos jurídicos, os mesmos constantes no Parecer Prévio do TCEES.

Assim, atendendo aos preceitos emanados pelo art. 222 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, e visando salvaguardar o direito do gestor, cujas contas públicas de sua responsabilidade, são, nesta oportunidade, analisadas e julgadas por esta Câmara Municipal, recomenda-se seguir os seguintes procedimentos:

- 1. Recebido o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, após efetuada a leitura em sessão ordinária, deve o Presidente da Câmara determinar a distribuição de cópia do mesmo a todos os vereadores.**
- 2. O Gestor das contas ora analisadas deverá ser notificado do recebimento e, sendo o Parecer do TCE contrário à aprovação das contas ou aprovação com ressalvas, deverá ser aberto prazo para a prestação de informações, em presença do princípio constitucional do contraditório.**
- 3. Ofertadas ou não as citadas informações, o processo será enviado à Comissão de Finanças e Orçamentos, para que a mesma apresente ao Plenário seu pronunciamento concordando ou não com a análise do TCE, acompanhado do Projeto de Decreto Legislativo, conforme dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis.**

3.1 - O parecer da Comissão Técnica (Finanças) deve ser preparado, após análise minuciosa das pastas da prestação de contas anuais em julgamento.

- 4. O gestor das contas poderá acompanhar, por meio de advogado constituído, todos os atos do processo.**

<sup>4</sup> Curso de Direito Administrativo, 13ª ed. 2001, Malheiros: São Paulo, pág 448.



5. Tendo o parecer da comissão, concordado com o parecer do TCE, que opina pela rejeição das contas, adota-se este em todos os seus termos e, identificadas as irregularidades, notifica-se o Gestor, responsável pelas contas, por escrito através de ofício, acompanhado das cópias dos pareceres (das Comissões e do TCE), via postal com aviso de recebimento, formulando-se assim a acusação e concedendo ao Gestor, o prazo de quinze dias para apresentar a sua defesa (oral ou escrita) e as provas que deseja produzir.
6. Vencido o prazo de quinze dias concedido para a defesa, com apresentação da mesma ou não, deverá o Presidente da Câmara na primeira sessão ordinária, determinar a leitura da defesa do acusado e o rol de provas e testemunhas, designando o dia do julgamento das contas, que deverá ser na próxima sessão ordinária, na qual só se apreciará as contas.

Caso não tenha o Gestor enviado sua Defesa, o Presidente da Câmara, em atendimento aos Constitucionais Princípios do Contraditório, da Ampla Defesa e do Devido Processo Legal, além da obediência à Legislação Federal, deverá nomear Defensor Dativo, que fará a sua defesa por escrito e apreciará as provas que pretenda produzir.

Caso seja inobservado, este requisito, conforme ensina o Prof. José Nillo de Castro<sup>5</sup>, poderá acarretar nulidade de todo o processo:

*A preterição do advogado constituído representando prejuízo para a defesa, acarretará até a nulidade do processo.*

7. Na sessão de julgamento deverá ser ouvido o Gestor ou seu representante legal, que deverá ser advogado habilitado, tendo o direito de uso da palavra por duas horas, concedendo-se a seguir, a palavra aos senhores vereadores, para no prazo de quinze minutos cada, discursarem sobre a acusação e a defesa, após ouvirem-se todas as testemunhas do acusado, bem como ser produzida todas as provas requeridas pelo mesmo.
8. O Projeto de Decreto Legislativo apresentado pela Comissão será submetido a uma única discussão e votação, conforme determina o art. 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conceição da Barra, assegurando-se aos vereadores e ao procurador do gestor das contas, debater as matérias.
9. É importante que o Poder Legislativo, informe ao Ministério Público Estadual da Comarca todos os atos do processo de julgamento, requerendo a sua presença no acompanhamento do processo e na sessão que irá julgar as contas do Prefeito.
10. Após a oitiva do acusado, suas testemunhas e a sua produção de provas, depois de ouvidos os Vereadores que quiserem se manifestar sobre o julgamento, o **Presidente da Câmara passará à votação, que será mediante chamada nominal e votação secreta, conforme art. 197, III do Regimento Interno.**

<sup>5</sup> Julgamento das Contas Municipais, 2000. 2ª edição. Editora Del Rey, Belo Horizonte. p. 38.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA**  
Palácio Humberto de Oliveira Serra – Plenário Arthur Mendes de Souza



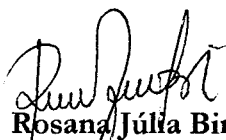
11. Concluída a votação, o Presidente da Câmara convidará o Promotor de Justiça, se presente, dois Vereadores, um de cada bancada, para apreciar a apuração.
- 11.1 Feita a apuração, o Presidente declarará o resultado, aprovação ou rejeição das contas, mandará expedir Decreto Legislativo que será assinado pela Mesa e incluído na Ata de Sessão que deverá ser assinada pelos Vereadores e todos os presentes.
12. No dia seguinte o Presidente da Câmara Municipal, adotará as medidas necessárias para dar publicidade ao Decreto Legislativo de aprovação ou rejeição das contas.
13. De posse das certidões que comprovam a referida publicação, o Presidente da Câmara, dirigirá ofício ao Juiz Eleitoral da Comarca, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia do Decreto Legislativo, cópia da Ata da Sessão de Julgamento e cópias das certidões de publicação do referido Decreto.

Em linhas gerais, é esse o procedimento que deverá seguir a Câmara Municipal, quanto ao julgamento das contas prestadas pelo Prefeito Municipal. A fim de atender aos preceitos legais e ao princípio da moralidade administrativa e o interesse público pelo julgamento das Contas Municipais, faz-se necessário a inclusão do presente expediente em pauta, obedecendo-se a ordem de outras matérias que tramitem em regime preferencial.

Ante o exposto, esta Procuradoria opina pela inclusão da matéria na ordem do dia da próxima sessão ordinária.

**É o parecer**

Conceição da Barra – ES, 15 de setembro de 2021.

  
**Rosana Júlia Binda**  
Procuradora Legislativa  
OAB/ES 17.742  
Mat. CMCB 0434

**Lucas Eduardo Guimarães**  
Sub-Procurador Legislativo  
OAB/ES 20.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PRESIDÊNCIA**

---

**DESPACHO**

**PROCESSO Nº 017852/2017**

Considerando a informação constante nos autos quanto à leitura do Parecer Técnico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo referente às Contas do exercício 2009 na ordem do dia da 12ª Sessão Ordinária realizada em 01 de setembro de 2021, designo o servidor Alexandre Gonçalves Marques para que proceda à Notificação do(a) responsável.

A citada notificação nos moldes acima determinados preserva a garantia dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Determino à Secretaria Legislativa que pratique os atos necessários para a ampla publicidade do dia do julgamento das referidas Contas no site oficial deste Poder Legislativo, bem como, no Átrio da Câmara e o Diário Oficial do Estado.

Conceição da Barra-ES, 23 de março de 2022.

**ISAUQUE MAIA ELOI**  
Presidente da Câmara Municipal



## **DESPACHO**

Encaminho os presentes autos à Secretaria Legislativa para que providencie os atos necessários à notificação do responsável.

Conceição da Barra, 18 de abril de 2022.

---

**ISAUQUE MAIA ELOI**

Presidente da Câmara Municipal de  
Conceição da Barra-ES



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES**

Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza

CNPJ 29988441/0001-25

**PROCESSO Nº: 17.852/2017**

**NOTIFICAÇÃO**

**NOTIFICANTE:** Câmara Municipal de Conceição da Barra, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 29.988441/0001-25, estabelecida na Rua Getúlio da Silva Guanandy, nº 01, na Cidade de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo.

**NOTIFICADO:** Jorge Duffles Andrade Donati, representado em seu espólio por Mônica Duffles Andrade Donato com endereço na Avenida Espírito Santo, Centro do Distrito do Braço do Rio, antigo galpão 22 da Disa, Conceição da Barra-ES, Estado do Espírito Santo.  
CEP: 29.960.067

Pela presente, fica Vossa Senhoria **NOTIFICADO** que foi efetuada a leitura do parecer **TC 1951/2011 (Apenso: TC-973/2011)** na Sessão Ordinária no dia 01 de Setembro de 2021, que trata rejeição das contas, onde foram distribuídas as cópias aos Vereadores desta Casa de Leis, referentes ao exercício de 2010.

Segue em anexo, cópia do respectivo parecer que, ficando ciente que caso queira, poderá apresentar defesa prévia no prazo de 15(quinze) dias, para efetivo exercício da ampla defesa e do contraditório.

Conceição da Barra-ES, em 19 de abril de 2022.

**ISAUQUE MAIA ELOI**  
**PRESIDENTE**

Recebido em \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2022

---

Rua Getulio da Silva Guanandy, 01-Centro - CEP. 29960-000 - Conceição da Barra - ES  
Fone (27) 3762 1098 - E-mail:camara@conceicaodabarra.es.leg.br

| DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE                                                  |                   |                                                                    |                                                                 |
|----------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|--------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------|
| NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE |                   |                                                                    |                                                                 |
| Jorge Ruggles Andrade Donati                                                           |                   |                                                                    |                                                                 |
| ENDEREÇO / ADRESSE                                                                     |                   |                                                                    |                                                                 |
| Av. Espírito Santo, Centro Novo do Rio                                                 |                   |                                                                    |                                                                 |
| CEP / CODE POSTAL                                                                      | CIDADE / LOCALITÉ | UF                                                                 | PAÍS / PAYS                                                     |
| 29967-000                                                                              | Conc. Lima        | ES                                                                 |                                                                 |
| NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI                                                  |                   | SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ                                          |                                                                 |
| <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS        |                   | <input type="checkbox"/>                                           |                                                                 |
| ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR                                       |                   | DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON                            | CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION |
|                                                                                        |                   | 24/05/2022                                                         |                                                                 |
| NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR                                   |                   |                                                                    |                                                                 |
| Jesse S. dos Prazeres                                                                  |                   |                                                                    |                                                                 |
| Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR                           |                   | RUBRICA E MAT. DO EMPREGADOR / SIGNATURE DE L'AGENCE               |                                                                 |
| 3286076 ES                                                                             |                   | GILDETE FABIAN CARON<br>AGENTE DE CORREIOS - SEES<br>Mat. 82762281 |                                                                 |
| ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO                     |                   |                                                                    |                                                                 |

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm



**AVISO DE RECEBIMENTO**  
AVIS CN07

**AR**

BR 788 483 335 BR  
2ª Via

(CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO)

|                                       |                                                 |  |  |
|---------------------------------------|-------------------------------------------------|--|--|
| DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT      | TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON |  |  |
| 24/05/2022                            |                                                 |  |  |
| UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT |                                                 |  |  |

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

|                                                            |                                                                           |  |    |                 |
|------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------|--|----|-----------------|
| ENDEÇO PARA DEVOLUÇÃO / RETOUR<br>(ETIQUETA OU CARIMBO Nº) | NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR |  |    |                 |
|                                                            | Damaris Municipal de Conceição da Barra                                   |  |    |                 |
|                                                            | ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE                                         |  |    |                 |
|                                                            | R. Gêlio da Silva Guimarães, 01                                           |  |    |                 |
| CIDADE / LOCALITÉ                                          |                                                                           |  | UF | BRASIL / BRÉSIL |
| Conc. da Barra                                             |                                                                           |  | ES |                 |
| 29967-000                                                  |                                                                           |  |    |                 |



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

---

**PROCESSO Nº: 17.852/2017**

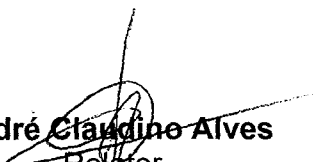
**REMESSA**

Trata-se o presente, de processo legislativo de julgamento de Contas da gestão municipal.

Tendo em vista o término do mandato desta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, sem análise e parecer nos presentes autos, remetemos os mesmos à Secretaria Legislativa para redistribuição após a nova composição.

Conceição da Barra – ES, 30 de dezembro de 2022.

  
**Jornandes Ferreira Araújo**  
Presidente

  
**André Cláudio Alves**  
Relator

  
**Leandro Paranaguá Albuquerque**  
Membro